

PARECER N.º 423/CITE/2017

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 1131-DL/2017

I - OBJETO

- 1.1.** Em 20.07.2017, a CITE recebeu da ..., LDA., pedido de parecer prévio ao despedimento por facto imputável à trabalhadora lactante ..., ajudante técnica de ..., nos seguintes termos:

“Em mão própria contra comprovativo de entrega

Assunto: Pedido de emissão de parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante (art. 63.º do Código do Trabalho) — ...

Lisboa, 20 de Julho de 2017

Exma. Senhora Presidente da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego,

..., LDA., pessoa coletiva n.º ..., com sede na ...lo presente e nos termos conjugados dos artigos 3.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de Março e do artigo 63º, n.º1 e 3, alínea a) do Código do Trabalho, remeter ao cuidado de V. Exa. cópia integral do procedimento disciplinar com intenção de despedimento em que é Arguida a trabalhadora ... em razão da sua condição de lactante, mais se requerendo que a Entidade que V. Exa. dirige se digne a emitir, no prazo legalmente estabelecido, parecer prévio mediante o qual se constate que a decisão a adotar não revela qualquer carácter discriminatório perante a Arguida e, por isso, favorável ao despedimento. Para o efeito, oferece-se juntamente com a presente missiva cópia integral do procedimento disciplinar, composto por 618 folhas, onde se encontram discriminados os elementos probatórios que justificam o

procedimento.

Conforme resulta do procedimento disciplinar anexo, a intenção de proceder ao despedimento da referida trabalhadora resulta da circunstância de ter sido identificada a prática, por esta, de um conjunto de atos ilícitos que geraram relevante prejuízo a esta entidade, tendo a Arguida em causa, nomeadamente, promovido à emissão ilícita de notas de crédito através da utilização de códigos internos (códigos de produtos cuja existência se destina exclusivamente à realização de descontos durante a venda), conseguindo através desse meio retirar produtos e dinheiro à Entidade Empregadora sem que essa realidade aparecesse revelada no encerramento dos valores de caixa, causando, através deste expediente, danos avultados à ... em benefício próprio ou de terceiros, donde resulta a quebra absoluta da relação de confiança anteriormente existente. Dos movimentos constantes do procedimento disciplinar resulta que a Arguida, conscientemente, decidiu proceder à emissão de notas de créditos destinadas a anular contabilisticamente o preço que deveria ser pago pela saída de diversos produtos, daí resultando um prejuízo para a Entidade Empregadora. Acresce ainda que foi constatado que a mesma Arguida procedia a uma utilização abusiva do Cartão ...de que era titular, utilizando-o em vendas de clientes de modo a permitir a obtenção de benefícios para si própria (pontos), destinados à obtenção posterior de vales de desconto ou troca por produtos, sendo que essa atuação não é permitida por esta Entidade Empregadora. Em razão destes ilícitos disciplinares, a Entidade Empregadora considera que a relação de confiança que sustenta a relação laboral foi definitiva e irremediavelmente destruída, pelo que não existe qualquer atuação adicional a adotar que não passe pela cessação do contrato mediante despedimento com justa causa.

*Em face do exposto, pelos fundamentos acima sintetizados e melhor constantes do procedimento disciplinar, requer-se que V.Exa. se digne a ordenar a emissão do parecer a que alude o artigo 63º, n.º1 e n.º3, alínea a) do Código do Trabalho, em sentido favorável ao despedimento da trabalhadora
Pede e espera deferimento."*

- 1.2. Da nota de culpa, comunicada à trabalhadora em 13.04.2017, e recebida por esta em 18.04.2017, constam as seguintes alegações, que se transcrevem:

“L..., 13 de Abril de 2017

Assunto: Instauração de Procedimento Disciplinar com intenção de despedimento.

Exma. Senhora,

No seguimento do inquérito prévio o qual foi encerrado no dia 6 de Abril do corrente mês, pela presente comunicamos que, na sequência do apuramento dos factos que vinham indiciados, foi decidido instaurar procedimento disciplinar com vista ao despedimento com justa causa, juntando-se para os devidos efeitos a correspondente nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputados.

Com a entrega da presente Nota de Culpa, fica expressamente notificada de que dispõe de 10 dias úteis para, querendo, consultar o processo e responder à presente nota de culpa, deduzindo por escrito aos elementos que considere relevantes para esclarecer os factos de que vai acusada, podendo juntar documentos e solicitar a realização de diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade. O processo estará disponível para consulta nos escritórios os instrutores do processo, sitos na ..., entre as 09.00h e as 13.00h e entre as 14.00h e as 18.00h, devendo contactar-se, previamente e para o efeito, a Sra. Dra. ... ou o Sr. Dr. ... através do seguintes meios: (...) O Instrutor,”

“NOTA DE CULPA

Em procedimento disciplinar, por factos a si imputáveis, deduzem-se contra a trabalhadora ... (doravante designada por “Trabalhadora”, “trabalhadora

arguida” ou “Arguida”), os seguintes artigos de acusação:

I-DOS FACTOS DE QUE VAI ACUSADA

1.A Arguida é trabalhadora da sociedade ..., LDA., onde exerce funções como ajudante técnica de

2.A sociedade ..., LDA. explora, em regime de exclusividade, a, sita na ...

3. A Arguida presta trabalho na no horário que lhe é determinado pela Entidade Empregadora e na dependência direta da hierarquia estabelecida na organização de trabalho da

4. Para a prestação do seu trabalho no âmbito da organização da Entidade Empregadora, esta procedeu à criação de um utilizador no sistema ..., o qual foi atribuído para utilização exclusiva da Arguida.

5. O código de utilizador da Arguida no ... é identificado como o código “4”, sendo-lhe identificado tanto pelo número “...” como pelo nome “...”.

1.1. — Da utilização ilícita de códigos internos da ...; apropriação de valores da caixa da ...

6. Na sequência da identificação de problemas de funcionamento, a Entidade Empregadora realizou uma auditoria ao sistema de suporte da atividade da ... (designado por ...).

7. Nessa auditoria, foram identificadas, praticadas pela Arguida, algumas operações pouco usuais e que, numa análise perfunctória, seriam lesivas dos interesses da Entidade Empregadora.

8. Realizado esse inquérito prévio, foi constatado que a Arguida, através da utilização abusiva de códigos internos da ... e através da realização de operações para as quais não estava autorizada, se apropriou de centenas de euros que pertenciam à ..., como de seguida se explicita.

9. A Arguida, através do mecanismo que permite a realização da devolução de produtos, realizou dezenas de devoluções fictícias — sem devolução de produto — através da utilização indevida — e por isso ilícita - de diversos códigos criados exclusivamente para realização de descontos diretos na venda de produtos.

10. O código “... — Desconto IVA 6%” existe exclusivamente para aplicar, durante as vendas com descontos comerciais durante a realização de campanhas promocionais aos produtos sujeitos a IVA à taxa de 6%;

11. O código "... — Desconto IVA 23%" existe exclusivamente para aplicar, durante as vendas com descontos comerciais durante a realização de campanhas promocionais aos produtos sujeitos a IVA à taxa de 23%;
12. O código "...—Acerto IVA 23%" não tem qualquer função conhecida na
13. O código "...— Acerto IVA 6%" não tem qualquer função conhecida na
14. O código "... — Diversos IVA 23%" existe exclusivamente para a cobrança do preço devido pela prestação de serviços farmacêuticos sujeitos a IVA à taxa de 23% e pela venda de medicamentos manipulados sujeitos a IVA à taxa de 23%
15. O código "... — Diversos IVA 6%" existe exclusivamente para a cobrança do preço devido pela prestação de serviços farmacêuticos sujeitos a IVA à taxa de 6% e pela venda de medicamentos manipulados sujeitos a IVA à taxa de 6%
16. A devolução de produtos realizada no ... impõe a geração de uma nota de crédito.
17. A geração de uma nota de crédito implica a saída de um valor da caixa ou a consideração de um débito, isto é, um valor negativo para a caixa.
18. A devolução de produtos exige a entrega física pelo cliente do produto inicialmente vendido, donde resulta o acréscimo do stock da ..., dado que a devolução corresponde a uma entrada de produtos na
19. Por essa razão, a realização de operações de devolução mediante recurso a códigos de promoção ou outro é um ato indevido.
20. A devolução de um produto consiste na entrega, pelo cliente, de um produto comprado na ..., sendo-lhe atribuído um crédito correspondente ao valor pago pelo seu preço ou, em alternativa, a entrega, em numerário, do preço pago pelo produto devolvido.
21. A devolução de produtos é assim o mecanismo através do qual é "desfeita" uma venda, recuperando a ... o produto e perdendo o preço anteriormente pago.
22. Por essa razão, as devoluções implicam sempre a existência de um produto tangível e que possa ser recolocado em venda.
23. Por essa razão a emissão de uma Nota de Crédito referente a uma verdadeira devolução está sempre relacionada a um produto, é o caso das devoluções realizadas pelo Arguida relativas às Notas de Crédito n.º N ... de 06/01/2016 e n.º N

U ..., de 24/06/2016-, ambas indicado o produto a que respeitam, respetivamente, "...” — cf. fls. 86 e 87, cujo teor se dá por reproduzido.

24. Todavia, a Arguida realizou um conjunto de devoluções tendo por base a utilização de códigos internos da ..., criados exclusivamente para realizar descontos em venda, e que, por essa razão, não correspondem verdadeiramente a uma entrada de produtos.

25. Para melhor compreensão esclareça-se o seguinte: a Entidade Empregadora tem em uso na sua ... o sistema

26. O ... é um sistema de caixeiro automático que centraliza a receção do dinheiro pago pelo cliente e faz automaticamente os trocos.

27. Isto implica que todas as operadoras entregam os montantes pagos pelos clientes no ..., (o qual sabe, por comunicação do sistema ...) qual é o valor que lhe deve ser entregue e calcula a demasia, caso exista.

28. Esses movimentos realizados pelo ... ficam integralmente registados, de modo automatizado, no sistema.

29. Por esse motivo, caso exista a emissão de alguma nota de crédito, o ... liberta imediatamente o valor a entregar ao cliente.

30. Assim, o ... é um sistema seguro que elimina a possibilidade de existir qualquer risco de erro humano no cálculo do troco ou na contagem do valor recebido.

31. Para demonstrar os factos acima enunciados atenda-se aos seguintes Movimentos realizados sem entrada de qualquer produto, corporizando, por isso, uma devolução fictícia de produtos:

Movimento A

32. No dia 12/1/2016, pelas 12h55, na venda n.º..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º N, no montante de €52,23— cf. fls 209, 160 e 270, cujo teor se dá por reproduzido.

33. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Desconto IVA 23%" — cf. fls 209, 160 e 270.

34. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €52,23- cf. ls 209, 160 e 270.

35. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Desconto IVA 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. ls 209, 160 e 270.

36. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º N .../24, resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. ls 209, 160 e 270.

37. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €52,23.

Movimento B

38. No dia 13/1/2016, pelas 19h40, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º N ..., no montante de €61— cf. fls 269, 208 e 160 cujo teor se dá por reproduzido.

39. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Desconto IVA 23%" — cf. fls 269, 208 e 160

40. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €61- cf. fls 269, 208 e 160

41. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Desconto IVA 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 269, 208 e 160.

42. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º N ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 269, 208 e 160.

43. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €61.

Movimento C

44. No dia 30/1/2016, pelas 13h53, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º N ..., no montante de €22,36 — cf. fls 268, 207 e 159, cujo teor se dá por reproduzido.

45. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "... - Acerto 23%" — cf. fls 268, 207 e 159

46. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €22,36- cf. fls 268, 207 e 159

47. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito – cf. fls 268, 207 e 159

48. Todavia, a nota de crédito acima descrita surge na sequência da emissão da factura.ºn ..., de 30/01/2016, no âmbito da venda

49. A venda ... foi realizada ao sr.

50. A factura n.º F .../3821, de 30/01/2016 corporiza a venda, ao sr ..., dos seguintes produtos:

a) ..., com preço unitário de €18,86;
b..., com preço unitário de €18,50.

51. A venda dos produtos realizados pela factura n.º ... implicava o pagamento de €37,36. - fls 268, 207 e 159

52. Todavia, em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., ocorreu um abatimento na referida fatura com aquele valor. fls 268, 207 e 159.

53. Tendo o remanescente da factura n.º ... sido paga através da utilização de vales "Cartão ..." — Cf. fls 159.

54. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou um abatimento na conta do montante da nota de crédito - cf. fls 159 cujo teor se dá reproduzido.

55. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €22,36.

Movimento D

56. No dia 31/1/2016, pelas 14h34, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €10,44— cf. fls 267, 206 e 158, cujo teor se dá por reproduzido.

57. A venda n.º...corresponde à realização de uma devolução do produto "... - Desconto IVA 23%" — cf. fls 267, 206 e 158

58. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €10,44- cf. fls 267, 206 e 158

59. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Desconto IVA 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 267, 206 e 158

60. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 267, 206 e 158

61. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €10,44.

Movimento E

62. No dia 4/2/2016, pelas 14h44, na venda n.º..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º N .../55, no montante de €36,5— cf. fls 266, 205 e 158, cujo teor se dá por reproduzido.

63. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Desconto IVA 23%" — cf. fls . fls 266, 205 e 158

64. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €36,5- cf. fls 266, 205 e 158

65. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Desconto IVA 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. . fls 266, 205 e 158

66. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. . fls 266, 205 e 158

67. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €36,5.

Movimento F

68. No dia 28/2/2016, pelas 13h02, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €30— cf. fls 265, 204 e 152, cujo teor se dá por reproduzido.

69. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Acerto 23%"—cf. fls 265, 204 e 152

70. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €30- cf. fls 265, 204 e 152

71. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. . fls 265, 204 e 152

72. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. . fls 265, 204 e 152

73. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €30.

Movimento G

74. No dia 29/2/2016, pelas 9h15, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €31,28— cf. fls 264, 203 e 157, cujo teor se dá por reproduzido.

75. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- ACERTO IVA 6%" — cf. fls 264, 203 e 157

76. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €31,28- cf. fls 264, 203 e 157

77. A Arguida utilizou indevidamente o código "...- ACERTO IVA 6%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 264, 203 e 157

78. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 264, 203 e 157.

79. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €31,28.

Movimento I

80. No dia 29/2/2016, pelas 09h19, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €8,59— cf. fls 263, 201, 202 e 156 cujo teor se dá por reproduzido.

81. A venda n.º... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- ACERTO IVA 6%" — cf. fls 263, 201, 202 e 156

82. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €8,59- cf. fls 263, 201, 202 e 156

83. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - ACERTO IVA 6%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 263, 201, 202 e 156

84. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 263, 201, 202 e 156

85. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €8,59.

Movimento I.1

86. No dia 29/2/2016, pelas 09h24, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º N .../85, no montante de €24,95— cf. fls 263, 201, 202 e 155, cujo teor se dá por reproduzido.

87. A venda n.º 263837 corresponde à realização de uma devolução do produto "... - ACERTO IVA 6%" — cf. . fls 263, 201, 202 e 155

88. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €24,95- cf. . fls 263, 201, 202 e 155

89. A Arguida utilizou indevidamente o código "... -ACERTO IVA 6%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. . fls 263, 201, 202 e 155

90. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. . fls 263, 201, 202 e 155.

91. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €24,95.

Movimento J

92. No dia 29/2/2016, pelas 14h38, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €175,8— cf. fls 263, 200 e 154, cujo teor se dá por reproduzido.

93. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Acerto 23%"—cf. fls 263, 200 e 154

94. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €175,8- cf. fls 263, 200 e 154

95. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 263;, 200 e 154

96. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 263, 200 e 154

97. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €175,8.

Movimento L

98. No dia 12/3/2016, pelas 16h42, na venda n.º, a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €138,1— cf. fls 262, 199 e 153, cujo teor se dá por reproduzido.

99. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Diversos Iva 23%" — cf. fls 262, 199 e 153

100. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €138,1- cf. fls 262, 199 e 153

101. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Diversos Iva 23%" para

proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 262, 199 e 153 102. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 262, 199 e 153. 103. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €138,1.

Movimento M

104. No dia 13/3/2016, pelas 16h28, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €54,39— cf. fls 26, 198 e 152, cujo teor se dá por reproduzido.

105. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Acerto 23%"— cf. fls 261, 198 e 152

106. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €54,39- cf. fls 261, 198 e 152

107. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%" para procederá emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 261, 198 e 152

108. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º N ...1104, resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 261, 198 e 152

109. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário é adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €54,39.

Movimento N

110. No dia 29/3/2016, pelas 15h55, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º N ...1132, no montante de €4,59— cf. fls 260, 197, cujo teor se dá por reproduzido.

111. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Diversos Iva 6%" — cf. fls 260, 197

112. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €4,59- cf. fls 260, 197

113. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Diversos Iva 6%" para procederá emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 260, 197.

114. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 260, 197.

115. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €4,59.

Movimento O

116. No dia 19/4/2016, pelas 11h18, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €175,8— cf. fls 259, 196 e 149, cujo teor se dá por reproduzido.

117. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- ACERTO IVA 6%" — cf. fls 259, 196 e 149

118. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €175,8- cf. fls 259, 196 e 149

119. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - ACERTO IVA 6%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 259, 196 e 149.

120. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 259, 196 e 149

121. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €175,8.

Movimento P

122. No dia 19/4/2016, pelas 12h27, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €42,55— cf. fls 258, 195 e 151, cujo teor se dá por reproduzido.

123. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "... - DESCONTO IVA 6%" — cf. fls 258, 195 e 151

124. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €42,55- cf. fls 258, 195 e 151

125. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - DESCONTO IVA 6%" para procederá emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 258, 195 e 151

126. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 258, 195 e 151

127. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €42,55.

Movimento Q

128. No dia 19/4/2016, pelas 15H21, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €65,08— cf. fls 257, 13, 194 e 150, cujo teor se dá por reproduzido.

129. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "... - Acerto 23%" — cf. fls 257, 13, 194 e 150

130. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma salda de caixa automática, em numerário, do montante de €65,08- cf. fls 257, 13, 194 e 150

131. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 257, 13, 194 e 150

132. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 257, 13, 194 e 150.

133. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €65,08.

Movimento R

134. No dia 22/4/2016, pelas 11H13, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €105,54— cf. fls 256, 192 e 147, cujo teor se dá por reproduzido.

135. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "... - Acerto 23%" — cf. fls 256, 192 e 147

136. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma salda de caixa automática, em numerário, do montante de €105,54- cf. fls 256, 192 e 147

137. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 256, 192 e 147

138. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 256, 192 e 147

139. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €105,54.

Movimento S

140. No dia 23/4/2016, pelas 19H23, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €18,94— cf. fls 255, 191 e 145, cujo teor se dá por reproduzido.

141. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Acerto23%"—cf.fls255, 191 e 145

142. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €18,94- cf. fls 255, 191 e 145

143. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 255, 191 e 145

144. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 255, 191 e 145

145. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €18,94.

Movimento T

146. No dia 25/4/2016, pelas 15H20, na venda n.º, a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €62,03— cf. fls 254, 190, 120, cujo teor se dá por reproduzido.

147. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "... - ACERTO IVA 6%" — cf. fls 254, 190, 120

148. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €62,03- cf. fls 254, 190, 120

149. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - ACERTO IVA 6%" para procederá emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 254, 190, 120

150. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 254, 190, 120

151. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €62,03.

Movimento U

152. No dia 25/4/2016, pelas 15H49, na venda n.º..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €62,03— cf. fls 253, 189 e 121, cujo teor se dá por reproduzido.

153. A venda n.º...corresponde à realização de uma devolução do produto "...- ACERTO IVA 6%" — cf. fls 253, 189 e 121

154. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €62,03- cf. fls 253, 189 e 121

155. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - ACERTO IVA 6%" para procederá emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 253, 189 e 121

156. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 253, 189 e 121

157. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €62,03.

Movimento V

158. No dia 29/4/2016, pelas 16H20, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €22,6— cf. fls 252, 188 e 121, cujo teor se dá por reproduzido.

159. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Acerto 23%" — cf. fls 252, 188 e 121

160. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €22,6- cf. fls 252, 188 e 121.

161. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%" para procederá emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 252, 188 e 121

162. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 252, 188 e 121

163. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €22,6.

Movimento X

164. No dia 13/5/2016, pelas 14H20, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €163,8— cf. fls 251, 187 e 146, cujo teor se dá por reproduzido.

165. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- ACERTO IVA 6%" — cf. fls 251, 187 e 146

166. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €163,8- cf. fls 251, 187 e 146.

167. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - ACERTO IVA 6%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 251, 187 e 146

168. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 251, 187 e 146.

169. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €163,8.

Movimento Z

170. No dia 14/5/2016, pelas 12H13, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €49,91— cf. fls 250, 186 e 151, cujo teor se dá por reproduzido.

171. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- ACERTO IVA 6%" — cf. fls 88 e 78.

172. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €49,91- cf. fls 250, 186 e 151

173. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - ACERTO IVA 6%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 250, 186 e 151

174. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 250, 186 e 151

175. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €49,91.

Movimento AA

176. No dia 16/5/2016, pelas 17H30, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €6,35— cf. fls 249, 185, cujo teor se dá por reproduzido.

177. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- ACERTO IVA 6%"—cf. fls 249, 185

178. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €6,35- cf. fls 249, 185.

179. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - ACERTO IVA 6%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 249, 185

180. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 249, 185

181. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €6,35.

Movimento BB

182. No dia 24/5/2016, pelas 20h05, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €20— cf. fls 248, 184 e 145, cujo teor se dá por reproduzido.

183. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto ... - DESCONTO IVA 6%" — cf. fls 245, 184 e 145

184. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €20- cf. fls 248, 184 e 145

185. A Arguida utilizou indevidamente o código '... - DESCONTO IVA 6%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 248, 184 e 145

186. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 248, 184 e 145

187. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €20.

Movimento CC

188. No dia 5/6/2016, pelas 17h32, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €79,53— cf fls 247, 183 e 121, cujo teor se dá por reproduzido.

189. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Acerto 23%" — cf. fls 247, 183 e 121

190. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €79,53- cf. fls 247, 183 e 121

191. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 247, 183 e 121

192. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 247, 183 e 121

193. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €79,53.

Movimento DD

194. No dia 5/6/2016, pelas 19h03, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ...no montante de €0,2— cf. fls 246, 182, cujo teor se dá por reproduzido.

195. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Acerto 23%" — cf. fls 246, 182

196. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €0,2- cf. fls 246, 182

197. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%" para procederá emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 246, 182

198. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 246, 182.

199. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €0,2.

Movimento FF

200. No dia 5/6/2016, pelas 19h49, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €42,5— cf. fls 246, 180 e 143, cujo teor se dá por reproduzido.

201. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Desconto IVA 23%" — cf. fls 246, 180 e 143

202. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €42,5- cf. fls 246, 180 e 143

203. A Arguida utilizou indevidamente o código "...- Desconto IVA 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 246, 180 e 143

204. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 246, 180 e 143.

205. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €42,5.

Movimento GG

206. No dia 6/6/2016, pelas 19h52, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €204,29— cf. fls 245, 179, 142, cujo teor se dá por reproduzido.

207. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Acerto 23%"—cf. fls 245, 179, 142

208. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €204,29- cf. fls 245, 179, 142

209. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - . fls 245, 179, 142

210. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 245, 179, 142

211. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €204,29.

Movimento HH

212. No dia 7/6/2016, pelas 19h15, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €20,08— cf. fls 244, 278 e 141, cujo teor se dá por reproduzido.

213. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Desconto IVA 23%" — cf. fls 244, 278 e 141

214. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €20,08- cf. fls 244, 278 e 141

215. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Desconto IVA 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 244, 278 e 141

216. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da

caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 244, 278 e 141 217. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €20,08.

Movimento II

218. No dia 9/6/2016, pelas 19h08, na venda n.º..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €47,24— cf. fls 243, 277 e 140, cujo teor se dá por reproduzido.

219. A venda n.º... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Acerto 23%" — cf. fls 243, 277 e 140

220. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €47,24- cf. fls 243, 277 e 140.

221. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 243, 277 e 140

222. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 243, 277 e 140

223. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €47,24.

Movimento JJ

224. No dia 11/6/2016, pelas 12h33, na venda n.º..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €2,34- cf. fls 242 e 176, cujo teor se dá por reproduzido.

225. A venda n.º... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- ACERTO IVA 6%" — cf. fls 242 e 176

226. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €2,34- cf. fls 242 e 176

227. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - ACERTO IVA 6%" para procederá emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 242 e 176

228. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 242 e 176

229. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €2,34.

Movimento LL

230. No dia 13/6/2016, pelas 17h03, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €117,83— cf. fls 241, 175 e 139, cujo teor se dá por reproduzido.

231. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "... - Acerto 23%"—cf. fls fls 241, 175 e 139

232. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €117,83- cf. fls 241, 175 e 139

233. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 241, 175 e 139

234. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 241, 175 e 139

235. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €117,83.

Movimento MM

236. No dia 14/6/2016, pelas 11h50, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €24,05— cf. fls 240, 174 e 140, cujo teor se dá por reproduzido.

237. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "... - Acerto 23%" — cf. fls 240, 174 e 140

238. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €24,05- cf. fls 240, 174 e 140

239. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 240, 174 e 140

240. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 240, 174 e 140

241. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €24,05.

Movimento NN

242. No dia 15/6/2016, pelas 15h48, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €40,06— cf. fls 239, 173, cujo teor se dá por reproduzido.

243. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- ACERTO IVA 6%" — cf. fls 239, 173

244. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €40,06- cf. . fls 239, 173

245. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - ACERTO IVA 6%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. . fls 239, 173.

246. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. . fls 239, 173

247. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €40,06.

Movimento 00

248. No dia 15/6/2016, pelas 15h49, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €116,38— cf. fls 239, 172 e 137, cujo teor se dá por reproduzido.

249. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Acerto 23%" — cf. fls 239, 172 e 137

250. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €116,38- cf. fls 239, 172 e 137

251. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%" para procederá emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 239, 172 e 137

252. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 239, 172 e 137

253. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €116,38.

Movimento PP

254. No dia 15/6/2018, pelas 15h51, na venda n.º..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €27,29— cf. fls 239, 171 e 136, cujo teor se dá por reproduzido.

255. A venda n.º... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Acerto 23%" — cf. fls 239, 171 e 136

256. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €27,29- cf. fls 239, 171 e 136

257. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf fls 239, 171 e 136

258. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 239, 171 e 136

259. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €27,29.

Movimento QQ

260. No dia 16/6/2016, pelas 15h11, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €107,66— cf. fls 238, 170 e 135, cujo teor se dá por reproduzido.

261. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "... - Acerto 23%" — cf. fls 238, 170 e 135

262. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €107,66- cf. fls 238, 170 e 135

263. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%' para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 238, 170 e 135

264. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 238, 170 e 135

265. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €1 07,66.

Movimento RR

266. No dia 16/6/2016, pelas 15h26, na venda n.º..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito ..., no montante de €33,82— cf. fls 238 169 e 134, cujo teor se dá por reproduzido.

267. A venda n.º... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Acerto 23%" — cf. fls 238 169 e 134

268. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €33,82- cf. fls 238 169 e 134

269. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 238 169 e 134

270. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 238 169 e 134.

271. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €33,82.

Movimento SS

272. No dia 19/6/2016, pelas 14h09, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €4,74— cf. fls 237, 168, cujo teor se dá por reproduzido.

273. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- ACERTO IVA 6%" — cf. fls 237, 168

274. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €4,74- cf. fls 237, 168.

275. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - ACERTO IVA 6%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 237, 168

276. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 237, 168.

277. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €4,74.

Movimento TT

278. No dia 20/6/2016, pelas 15h18, na venda n.º..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €39,78— cf. fls 236, 167 e 138, cujo teor se dá por reproduzido.

279. A venda n.º... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Acerto 23%" — cf. fls 236, 167 e 138

280. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de E39,78- cf. fls 236, 167 e 138

281. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 236, 167 e 138

282. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 236, 167 e 138

283. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €39,78.

Movimento UU

284. No dia 21/6/2016, pelas 14h15, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €78— cf. fls 235, 166 e 133, cujo teor se dá por reproduzido.

285. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Desconto IVA 23%" — cf. fls 235, 166 e 133

286. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €78- cf. fls 235, 166 e 133

287. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Desconto IVA 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 235, 166 e 133

288. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 235, 166 e 133

289. Em função do acto praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €78.

Movimento VV

290. No dia 21/6/2016, pelas 19h10, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €23,54— cf. fls 234, 165 e 131, cujo teor se dá por reproduzido.

291. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto '... - Acerto 23%' — cf. fls 234, 165 e 131

292. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €23,54 cf. fls 234, 165 e 131

293. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%" para procederá emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 234, 165 e 131

294. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 234, 165 e 131

295. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €23,54.

Movimento XX

296. No dia 22/6/2016, pelas 17h17, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €24,68— cf. fls 233, 164 e 132, cujo teor se dá por reproduzido.

297. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Desconto IVA 23%" — cf. fls 233, 164 e 132

298. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €24,68- cf. fls 233, 164 e 132

299. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Desconto IVA 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 233, 164 e 132

300. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 233, 164 e 132

301. Em função do acto praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €24,68.

Movimento YY

302. No dia 1/7/2016, pelas 15h49, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €2,16 — cf. fls 232, 163, cujo teor se dá por reproduzido.

303. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Acerto 23%" — cf. fls 232, 163

304. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €2,16- cf. fls 232, 163

305. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 232, 163

306. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da

caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 232, 163 307. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €2,16.

Movimento ZZ

308. No dia 2/7/2016, pelas 10h58, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €48— cf. fls 231, 162 e 131 cujo teor se dá por reproduzido.

309. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Acerto23%"—cf.fls231, 162 e 131

310. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €48- cf. fls 231, 162 e 131

311. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 231, 162 e 131

312. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 231, 162 e 131

313. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto, necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €48.

Movimento AAA

314. No dia 4/7/2016, pelas 15h46, na venda n.º ..., a Arguida procedeu à emissão da nota de crédito n.º ..., no montante de €9,81— cf. fls 230, 161 e 130, cujo teor se dá por reproduzido.

315. A venda n.º ... corresponde à realização de uma devolução do produto "...- Acerto 23%" — cf. fls 88 e 78.

316. Em resultado da emissão dessa nota de crédito, resultou uma saída de caixa automática, em numerário, do montante de €9,81- cf. fls 88, 77 e 78.

317. A Arguida utilizou indevidamente o código "... - Acerto 23%" para proceder à emissão da sobredita nota de crédito - cf. fls 88 e 78.

318. Em resultado da emissão da nota de crédito n.º ..., resultou uma saída da caixa automática do montante da nota de crédito - cf. fls 88 e 78.

319. Em função do ato praticado pela Arguida, resultou de modo direto,

necessário e adequado um dano causado à Entidade Empregadora pela Arguida no montante de €9,81.

Em suma

320. A Arguida realizou um conjunto de movimentos indevidos de onde resultou um prejuízo direto para a Entidade Empregadora no montante de €2538,84 (dois mil e quinhentos e trinta e oito euros e oitenta e quatro cêntimos).

321. Os atos praticados pela Arguida das datas acima indicadas e através dos métodos expostos, foi causa, direta e necessária para gerar na Entidade Empregadora um prejuízo no montante de €2538,84 (dois mil e quinhentos e trinta e oito euros e oitenta e quatro cêntimos).

1.2. — Da utilização ilícita do Cartão .../Cartão ...

322. Na sequência da auditoria realizada à ..., foram igualmente detetados alguns indícios que consubstanciavam utilização indevida — e por isso ilícita - do Cartão .../Cartão ...por parte da Arguida.

323. Esses indícios foram confirmados na sequência do apuramento adicional realizado pela Entidade Empregadora, sendo que os atos apurados e imputáveis à Arguida são intoleráveis e violadores dos mais básicos deveres laborais. Em concreto,

324. O Cartão ...é um cartão de fidelização de clientes, promovido pela

325. A Entidade Empregadora é associada da

326. O Cartão ...permite que o seu titular acumular pontos que podem ser trocados por produtos ou transformados em vales de dinheiro que podem ser utilizados para pagar a conta da ... — fls 273 a 274, cujo teor se dá por reproduzido.

327. Em cada compra associada ao Cartão ..., o titular vê registada na sua conta de pontos, à seguinte razão — fls 273 a 274:

a) 1ª visita diária à ..., desde que o valor da compra seja igual ou superior a €3— 1 ponto

b) Por cada €1 em compras é atribuído um ponto ao cliente.

328. O titular do Cartão ...pode trocar os pontos adquiridos por produtos ou por vales de crédito para as compras na

329. O titular do Cartão ...pode trocar 50 pontos por um vale de desconto no montante de €2. fls 273 a 274

330. O titular do Cartão ...pode trocar 120 pontos por um vale de desconto no montante de €5. fls 273 a 274

331. O titular do Cartão ...pode trocar 230 pontos por um vale de desconto no montante de €10. fls 273 a 274

332. O titular do Cartão ...pode trocar 440 pontos por um vale de desconto no montante de €20. fls 273 a 274

333. A Arguida mantém uma relação de natureza familiar com o senhor

334. O sr. ... é titular do Cartão ...n.º Cf. fls 272, 271, 212 e 213, cujo teor se dá por reproduzido.

335. O sr ... é cliente habitual da ..., estando registado com sistema ... com o número único de identificação ... — Cf. fls 272 cujo teor se dá por reproduzido.

336. Iguamente associada ao Cartão ...n.º ... encontra-se a Arguida, à qual foi atribuído o número ... n.º ... — cf. fls fls 272, 271, 212e213.

337. Ao longo do ano de 2016, a Arguida procedeu à utilização indevida do Cartão ...n.º ..., pertencente ao ..., em dezenas de vendas realizadas sem qualquer ligação com o titular do Cartão.

338. Através desse mecanismo, a Arguida conseguiu, indevidamente, acumular dezenas de pontos que foram utilizados em benefício da mesma e do seu companheiro

339. No ano de 2016, a Arguida realizou, pelo menos, 97 operações envolvendo o Cartão ...n.º ..., titulado pelo Sr. — cf. fls 39 a 75, cujo teor se dá por reproduzido.

340. Do extrato das operações realizadas pela Entidade Empregadora, resulta demonstrado que a Arguida procedeu à leitura e associação do Cartão ...n.º ..., titulado pelo Sr ... a compras que este não realizou.
Concretizando

Movimento

1

341. No dia 23/06/2016, pelas 17.57, a Arguida procedeu à aplicação do Cartão ...n.º ... aquando da realização da venda n.º 290339— cf. fls 102 e 100, cujo teor se dá por reproduzido.

342. Essa aplicação gerou um crédito de 35 pontos na conta corrente do Cartão ...n.º cf. fls 102 e 100

343. Todavia, a venda n.º 290339 foi realizada ao cliente identificado com o número único de identificação do fls 102 e 100.

344. O número único de identificação do pertence à senhora ... cf. fls 220 cujo teor se dá por reproduzido.

345. Através deste mecanismo e mediante a utilização indevida do cartão ..., a Arguida logrou obter 35 pontos que não lhe eram devidos.
Movimento II

346. No dia 22/04/2016, pelas 12h00m, a Arguida procedeu à aplicação do Cartão ...n.º ... aquando da realização da venda n.º cf. fls 102 e 99, cujo teor se dá por reproduzido.

347. Essa aplicação gerou um crédito de 17 pontos na conta corrente do Cartão ...n.º cf. fls 102 e 99

348. Todavia, a venda n.º ... foi realizada ao cliente identificado com o número único de identificação do cf. fls 102 e 99

349. O número único de identificação do pertence ao cliente ... — cf. fls 221 cujo teor se dá por reproduzido.
350.

351. Através deste mecanismo e mediante a utilização indevida do cartão ..., a Arguida logrou obter 17 pontos que não lhe eram devidos.

Movimento III

352. No dia 11/04/2016, pelas 13h54m, a Arguida procedeu à aplicação do Cartão ...n.º ... aquando da realização da venda n.º Cf fls 102 e 98, cujo teor se dá por reproduzido

353. Essa aplicação gerou um crédito de 56 pontos na conta corrente do Cartão ...n.º Cf fls 102 e 98

354. Todavia, a venda n.º ... foi realizada ao cliente identificado com o número único de identificação do Cf fls 102 e 98

355. O número único de identificação do pertence ao cliente ... cujo teor se dá por reproduzido.

356. Através deste mecanismo e mediante a utilização indevida do cartão ..., a Arguida logrou obter 56 pontos que não lhe eram devidos.

Movimento IV

357. No dia 03/06/2016, pelas 9h54m, a Arguida procedeu à aplicação do Cartão ...n.º ... aquando da realização da venda n.º Cf fls 102 e 97, cujo teor se dá por reproduzido

358. Essa aplicação gerou um crédito de 59 pontos na conta corrente do Cartão ...n.º Cf. fls 102 e 97

359. Todavia, a venda n.º ... foi realizada ao cliente identificado com o número único de identificação do Cf. fls 102 e 97

360. O número, único de identificação do pertence ao Cliente Cf fls 222, cujo teor se dá por reproduzido.

361. Através deste mecanismo e mediante a utilização indevida do cartão ..., a Arguida logrou obter 59 pontos que não lhe eram devidos.

Movimento V

362. No dia 20/06/2016, pelas 14h33m, a Arguida procedeu à aplicação do Cartão ...n.º ... aquando da realização da venda n.º ... — cf fls. 102 e 96. cujo teor se dá por reproduzido.

363. Essa aplicação gerou um crédito de 25 pontos na conta corrente do Cartão ...n.º Cf fls 102 e 96,

364. Todavia, a venda n.º ... foi realizada ao cliente identificado com o número único de identificação do cf fls.102 e 96

365. O número único de identificação do pertence ao cliente Cf. fls 223 cujo teor se dá por reproduzido.

366. Através deste mecanismo e mediante a utilização indevida do cartão ..., a Arguida logrou obter 25 pontos que não lhe eram devidos.

Movimento VI

367. No dia 15/40/2016, pelas 16h48m a Arguida procedeu à aplicação do Cartão ...n.º ... aquando da realização da venda n.º — Cf fls. 102 e 95, cujo teor se dá por reproduzido.

368. Essa aplicação gerou um crédito de 32 pontos na conta corrente do Cartão ...n.º C ffls. 102 e 95

369. Todavia, a venda n.º ... foi realizada ao cliente identificado com o número único de identificação do Cf fls. 102 e 95

370. O número único de identificação do pertence ao cliente Cf. fls 214, cujo teor se dá como reproduzido.

371. Através deste mecanismo e mediante a utilização indevida do cartão ..., a Arguida logrou obter 32 pontos que não lhe eram devidos.

Movimento VII

372. No dia 01/06/2016, pelas 10h12m, a Arguida procedeu à aplicação do Cartão ...n.º ... aquando da realização da venda n.º ...— cf. fls 102 e 94, cujo teor se dá como reproduzido.

373. Essa aplicação gerou um crédito de 51 pontos na conta corrente do Cartão ...n.º cf. fls 102 e 94

374. Todavia, a venda n.º ... foi realizada ao cliente identificado com o número único de identificação do cf. fls 102 e 94

375. O número único de identificação do pertence ao cliente ... — fls 224

376. Através deste mecanismo e mediante a utilização indevida do cartão ..., a Arguida logrou obter 51 pontos que não lhe eram devidos.
Movimento VIII

377. No dia 12/05/2016, pelas 14h26m, a Arguida procedeu à aplicação do Cartão ...n.º ... aquando da realização da venda n.º cf. fls 102, 92 e 93, cujo teor se dá como reproduzido.

378. Essa aplicação gerou um crédito de 19 pontos na conta corrente do Cartão ...n.º cf. fls 102, 92 e 93

379. Todavia, a venda n.º ... foi realizada ao cliente identificado com o número único de identificação do cf. fls 102, 92 e 93

380. O número único de identificação do pertence ao cliente ... 25 cujo teor se dá por reproduzido.

381. Através deste mecanismo e mediante a utilização indevida do cartão ..., a Arguida logrou obter 19 pontos que não lhe eram devidos.
Movimento IX

382. No dia 28/04/2016, pelas 19h46m, a Arguida procedeu à aplicação do Cartão ...n.º ... aquando da realização da venda n.º Cf fls. 101 e 90, cujo teor se dá por reproduzido

383. Essa aplicação gerou um crédito de 28 pontos na conta corrente do Cartão ...n.º Cf fls 101 e 90

384. Todavia, a venda n.º ... foi realizada ao cliente identificado com o número único de identificação do Cf fls 101 e 90

385. O número único de identificação dopertence ao cliente fls 226

386. *Através deste mecanismo e mediante a utilização indevida do cartão ..., a Arguida logrou obter 28 pontos que não lhe eram devidos.*
Movimento XI

387. *No dia 28/04/2016, pelas 19h42m, a Arguida procedeu à aplicação do Cartão ...n.º ... aquando da realização da venda n.º Cf fls 101 e 89 cujo teor se dá por reproduzido*

388. *Essa aplicação gerou um crédito de 21 pontos na conta corrente do Cartão ...n.º Cf. fls 101 e 89.*

389. *Todavia, a venda n.º ... foi realizada ao cliente identificado com o número único de identificação do fls 101 e 89.*

390. *O número único de identificação do pertence ao cliente Cf. fls 228 cujo teor se dá por reproduzido.*

391. *Através deste mecanismo e mediante a utilização indevida do cartão ..., a Arguida logrou obter 21 pontos que não lhe eram devidos.*

Movimento XII

392. *No dia 03/06/2016, pelas 15h33m, a Arguida procedeu à aplicação do Cartão ...n.º ... aquando da realização da venda n.º Cf fls 101 e 88 cujo teor se dá por reproduzido*

393. *Essa aplicação gerou um crédito de 99 pontos na conta corrente do Cartão ...n.º Cf. fls 101 e 88.*

394. *Todavia, a venda n.º ...foi realizada ao cliente identificado com o número único de identificação do fls 101 e 88.*

395. *O número único de identificação do pertence ao cliente Cf. fls 229 cujo teor se dá por reproduzido.*

396. *Através deste mecanismo e mediante a utilização indevida do cartão ..., a Arguida logrou obter 99 pontos que não lhe eram devidos.*

Em suma

397. *Pelos movimentos identificados, a Arguida conseguiu obter, indevida e ilicitamente, 442 pontos para o Cartão ...n.º ..., pertencente ao sr.*

398. *Constatado este facto, a Entidade Empregadora analisou integralmente os movimentos feitos pela Arguida com o Cartão ...durante o ano de 2016.*

399. *Dessa análise resultou, de modo direto e necessário, que a Arguida realiza uma utilização intensiva desse sistema, obtendo, para proveito próprio ou de*

*terceiros e em prejuízo direto da ... e dos clientes, do Cartão
Vejamos,*

Movimento A

400. No dia 18/03/2016, pelas 11h04m, a Arguida realizou a venda n.º ... — cf fls 68 e 37 cujo teor se dá por reproduzido.

401. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º Cf fls 68 e 37

402. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr. ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido.

403. A venda n.º ... gerou a fatura n.º .../1 0431. Cf fls 68 e 37

404. A venda n.º ... foi realizada à senhora ... conforme resulta da fatura n.º .../42657. Cf fls 68 e 37

405. A venda n.º ... gerou 26 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. cf fls 68 e 37

Movimento B

406. No 19/03/2016, pelas 10.15m, a Arguida realizou a venda n.º ... — cf fls 68 e 36, cujo teor se dá reproduzido.

407. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º cf fls 68 e 36

408. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido

409. A venda n.º ... gerou a fatura n.º .../1 0561. Cf fls 68 e 36

410. A venda n.º ... foi realizada à senhora ... conforme resulta da fatura n.º .../1 0561. Cf fls 68 e 36

411. A venda n.º... gerou 30 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. cf fls 68 e 36

412. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 30 pontos.

Movimento C

413. No dia 03/05/2016, pelas 11h00, a Arguida realizou a venda n.º cf fls 65, 34 e 35 cujo teor se dá por reproduzido

414. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º cf fls 65, 34 e 35

415. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr. ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido.

416. A venda n.º ... gerou a factura n.º Cf fls 65, 34 e 35

417. A venda n.º ... foi realizada à senhora ... conforme resulta da factura n.º ... Cf fls 65, 34 e 35

418. A venda n.º ... gerou 30 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. cf fls 65, 34 e 35

419. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 30 pontos.

Movimento D

420. No dia 3/5/2016, pelas 17h38m, a Arguida realizou a venda n.º ... cf. fls 65, 33, cujo teor se dá por reproduzido.

421. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º cf. fls 65, 33

422. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido..

423. A venda n ... gerou a factura n.º .. cf. fls 65, 33

424. A venda n.º ... foi realizada à cliente ... conforme resulta da factura n.º ... cf. fls 65, 33

425. A venda n.º ... gerou 41 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. cf. fls 65, 33

426. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 41 pontos.

Movimento E

427. No dia 06/05/2016, pelas 15h06m, a Arguida realizou a venda n.º cf. fls 64, 31 e 32 cujo teor se dá por reproduzido.

428. Na venda n.º ...foi aplicado o Cartão ...n.º cf. fls 64, 31 e 32

429. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr. ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido..

430. A venda n.º ...gerou a factura n.º ... cf. fls64, 31 e 32

431. A venda n.º ... foi realizada ao senhor ... conforme resulta da factura n.º cf. fls 64, 31 e 32

432. A venda n.º ... gerou 18 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. cf. fls 64, 31 e 32

433. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 18 pontos.

Movimento F

434. No dia 07/05/2016, pelas 12h25m, a Arguida realizou a venda n.º Cf. fls 64, 30 cujo teor se dá por reproduzido.

435. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º Cf. fls 64, 30

436. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido..

437. A venda n.º ... gerou a factura n.º Cf. fls 64, 30

438. A venda n.º ... foi realizada à senhora ... conforme resulta da factura n.º Cf. fls 64, 30

439. A venda n.º ... gerou 8 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. Cf. fls 64, 30

440. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 8 pontos.

Movimento G

441. No dia 12/05/2016, pelas 14h26m, a Arguida realizou a venda n.º Cf fls 60, 28 e 29 cujo teor se dá por reproduzido.

442. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º Cf fls 160, 28 e 29

443. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr. ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido.

444. A venda n.º ... gerou a factura n.º Cf fls 60, 28 e 29

445. A venda n.º ... foi realizada à senhora ... conforme resulta da factura n.º ...118501. Cf fls 60,28 e 29

446. A venda n.º ... gerou 19 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. Cf fls 60, 28 e 29

447. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 19 pontos.

Movimento H

448. No dia 12/05/2016, pelas 16h50m, a Arguida realizou a venda n.º Cf fls 61 e 27 cujo teor se dá por reproduzido.

449. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º Cf fls 61 e 27

450. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido.

451. A venda n.º ... gerou a factura n.º Cf fls 61 e 27

452. A venda n.º ... foi realizada ao senhor ... conforme resulta da factura n.º ... Cf fls 61 e 27

453. A venda n.º ... gerou 139 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. Cf fls 61 e 27

454. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 139 pontos.

Movimento I

455. No dia 14/05/2016, pelas 9h42m, a Arguida realizou a venda n.º Cf fls 60 e 26 cujo teor se dá por reproduzido.

456. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º Cf fls 60 e 26 cujo teor se dá por reproduzido

457. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr. ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido..

458. A venda n.º ... gerou a fatura n.º Cf fls 60 e 26 cujo teor se dá por reproduzido

459. A venda n.º ... foi realizada à senhora ... conforme resulta da fatura n.º Cf fls 60 e 26 cujo teor se dá por reproduzido

460. A venda n.º ... gerou 27 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. Cf fls 60 e 26.

461. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 27 pontos.

Movimento J

462. No dia 17/05/2016, pelas 10h27m, a Arguida realizou a venda n.º.... Cf. fls 59, 25 cujo teor se dá reproduzido.

463. Na venda n.º... foi aplicado o Cartão ...n.º Cf. fls 59, 25

464. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr. ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido..

465. A venda n.º... gerou a factura n.º Cf. fls 59, 25

466. A venda n.º... foi realizada ao cliente ... conforme resulta da factura n.º Cf. fls 59, 25

467. A venda n.º... gerou 47 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. Cf. fls 59, 25

468. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 47 pontos.

Movimento L

469. No dia 17/05/2016, pelas 10h14m, a Arguida realizou a venda n.º Cf fls. 59 e 24, cujo teor se dá por reproduzido.

470. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º Cf fls. 59 e 24, cujo teor se dá por reproduzido.

471. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr. ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido..

472. A venda n.º ... gerou a fatura n.º Cf fls. 59 e 24

473. A venda n.º ... realizada ao senhor ... conforme resulta da factura n.º... . Cf fls. 59 e 24

474. A venda n.º ... gerou 34 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. Cf fls. 59 e 24

475. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 34 pontos.

Movimento M

476. No dia 20/05/2016, pelas 11h57m, a Arguida realizou a venda n.º Cf. fls 58, 22 e 23 cujo teor se dá por reproduzido.

477. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º Cf. fls 58, 22 e 23

478. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr. ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido..

479. A venda n.º ... gerou a fatura n.º Cf. fls 58, 22 e 23

480. A venda n.º ... realizada à senhora ... conforme resulta da fatura n.º Cf. fls 58, 22 e 23

481. A venda n.º ... gerou 45 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. Cf. fls 58, 22 e 23

482. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 45 pontos.

Movimento N

483. No dia 21/05/2016, pelas 11h48m, a Arguida realizou a venda n.º Cf fls 58, 20 e 21 cujo teor se dá reproduzido.

484. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º Cf fls 58, 20 e 21

485. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr. ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido..

486. A venda n.º ... gerou a fatura n.º Cf fls 58, 20 e 21

487. A venda n.º ... foi realizada ao senhor ... conforme resulta da fatura n.º ... Cf fls 58, 20 e 21

488. A venda n.º ... gerou 14 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. Cf fls 58, 20 e 21

489. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 14 pontos.

Movimento O

490. No dia 22/05/2016, pelas 16h44m, a Arguida realizou a venda n.º Cf. fls 57 e 19 cujo teor se dá por reproduzido.

491. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º Cf. fls 57 e 19

492. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr. ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido..

493. A venda n.º ... gerou a fatura n.º Cf. fls 57 e 19

494. A venda n.º ... foi realizada à senhora ... conforme resulta da fatura n.º Cf. fls 57 e 19

495. A venda n.º ... gerou 29 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. Cf. fls 57 e 19

496. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 29 pontos.

Movimento P

497. No dia 01/06/2016, pelas 10h12m, a Arguida realizou a venda n.º Cf fls. 53 e 18 cujo teor se dá por reproduzido.

498. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º Cf fls. 53 e 18

499. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr. ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido..

500. A venda n.º ... gerou a factura n.º Cf fls. 53 e 18

501. A venda n.º ... realizada ao cliente ... conforme resulta da factura n.º Cf fls. 53 e 18

502. A venda n.º ... gerou 51 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. Cf fls. 53 e 18

503. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 51 pontos.

Movimento Q

504. No dia 01/06/2016, pelas 10h08m, a Arguida realizou a venda n.º Cf. fls 53 e 17 cujo teor se dá por reproduzido.

505. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º Cf. fls 53 e 17

506. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr. ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido.

507. A venda n.º ... gerou a factura n.º Cf. fls 53 e 17

508. A venda n.º ... realizada à senhora ... conforme resulta da factura n.º Cf. fls 53 e 17

509. A venda n.º ... gerou 32 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. Cf. fls 53 e 17

510. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 32 pontos.

Movimento R

511. No dia 03/06/2016, pelas 9h54m, a Arguida realizou a venda n.º Cf. fls 52 e 16 cujo teor se dá reproduzido.

512. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º Cf. fls 52 e 16

513. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr. ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido..

514. A venda n.º ... gerou a factura n.º.... Cf. fls 52 e 16

515. A venda n.º ... realizada ao cliente ... conforme resulta da factura n.º Cf. fls 52 e 16

516. A venda n.º ... gerou 59 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. Cf. fls 52 e 16

517. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 59 pontos.

Movimento S

518. No dia 03/06/2016, pelas 15h43m, a Arguida realizou a venda n.º Cf fls. 53 e 15, cujo teor se dá reproduzido

519. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º Cf fls. 53 e 15

520. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido..

521. A venda n.º ... gerou a fatura n.º Cf fls. 53 e 15

522. A venda n.º ... realizada ao cliente ... conforme resulta da fatura n.º ... Cf fls. 53 e 15

523. A venda n.º ... gerou 29 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. Cf fls. 53 e 15

524. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 29 pontos.

Movimento T

525. No dia 03/06/2016, pelas 15h33m, a Arguida realizou a venda n.º Cf fls. 53 e 14 cujo teor se dá reproduzido.

526. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º Cf fls. 53 e 14

527. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido.

528. A venda n.º ... gerou a fatura n.º Cf fls. 53 e 14

529. A venda n.º ... realizada ao cliente ... conforme resulta da factura n.º ... Cf fls. 53 e 14

530. A venda n.º ... gerou 99 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. Cf fls. 53 e 14

531. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 99 pontos.

Movimento U

532. No dia 05/06/2016, pelas 14h03m, a Arguida realizou a venda n.º Cf fls. 52 e 13 cujo teor se dá reproduzido.

533. Na venda n.º ...foi aplicado o Cartão ...n.º Cf fls. 52 e 13

534. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido.

535. A venda n.º ... gerou a fatura n.º Cf fls. 52 e 13

536. A venda n.º ... realizada ao senhor conforme resulta da fatura n.º Cf fls. 52 e 13

537. A venda n.º ... gerou 18 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. Cf fls. 52 e 13

538. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 18 pontos.

Movimento V

539. No dia 09/10/2016, pelas 16h31m, a Arguida realizou a venda n.º Cf fls. 51 e 12 cujo teor se dá reproduzido

540. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º Cf fls. 51 e 12

541. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr. ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido.

542. A venda n.º ... gerou a factura n.º Cf fls. 51 e 12

543. A venda n.º ... realizada à senhora ... conforme resulta da fatura n.º Cf fls. 51 e 12

544. A venda n.º ... gerou 18 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. Cf fls. 51 e 12

545. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 18 pontos.

Movimento X

546. No dia 17/06/2016, pelas 16h47m, a Arguida realizou a venda n.º Cf fls. 48 e 11 cujo teor se dá reproduzido

547. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º Cf fls. 48 e 11

548. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr. ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido.

549. A venda n.º ... gerou a fatura n.º Cf fls. 48 e 11

550. A venda n.º ... realizada ao senhor ... conforme resulta da fatura n.º Cf fls. 48 e 11

551. A venda n.º ... gerou 62 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. Cf fls. 48 e 11

552. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 62 pontos.

Movimento Y

553. No dia 19/06/2016, pelas 13h48m, a Arguida realizou a venda n.º Cf fls. 48 e 10 cujo teor se dá reproduzido

554. Na venda n.º ...foi aplicado o Cartão ...n.º Cf fls. 48 e 10

555. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr. ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido.

556. A venda n.º ... gerou a fatura n.º Cf fls. 48 e 10

557. A venda n.º ... realizada ao cliente ... conforme resulta da fatura n.º Cf fls. 48 e 10

558. A venda n.º ... gerou 31 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. Cf fls. 48 e 10

559. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 31 pontos.

Movimento Z

560. No dia 20/06/2016, pelas 14h33m a Arguida realizou a venda n.º Cf fls. 47 e 9 cujo teor se dá reproduzido

561. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º Cf fls. 47 e 9

562. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido.

563. A venda n.º ... gerou a fatura n.º Cf fls. 47 e 9

564. A venda n.º ... realizada ao cliente ... conforme resulta da factura n.º Cf fls. 47 e 9

565. A venda n.º ... gerou 25 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. Cf fls. 47 e 9

566. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 25 pontos.

Movimento AA

567. No dia 20/06/2016, pelas 16h35, a Arguida realizou a venda n.º Cf fls. 48 e 8 cujo teor se dá reproduzido

568. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º Cf fls. 48 e 8

569. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr. ... cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido.

570. A venda n.º ... gerou a fatura n.º Cf fls. 48 e 8

571. A venda n.º ... realizada ao cliente ... conforme resulta da fatura n.º Cf fls. 48 e 8

572. A venda n.º ... gerou 29 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. Cf fls. 48 e 8

573. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 29 pontos.

Movimento BB

574. No dia 21/06/2016, pelas 09h20m, a Arguida realizou a venda n.º Cf fls. 47 e 7 cujo teor se dá reproduzido

575. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º Cf fls. 47 e 7

576. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido.

577. A venda n.º ... gerou a fatura n.º Cf fls. 47 e 7

578. A venda n.º ... realizada ao cliente ... conforme resulta da factura n.º Cf fls. 47 e 7

579. A venda n.º ... gerou 79 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. Cf fls. 47 e 7

580. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 79 pontos.

Movimento CC

581. No dia 02/07/2016, pelas 12h04, a Arguida realizou a venda n.º Cf fls. 41 e 6 cujo teor se dá reproduzido

582. Na venda n.º ... foi aplicado o Cartão ...n.º Cf fls. 41 e 6

583. O Cartão ...n.º ... pertence ao sr. ... - cf fls. 272, cujo teor se dá por reproduzido.

584. A venda n.º ... gerou a fatura n.º Cf fls. 41 e 6

585. A venda n.º ... realizada ao cliente ... conforme resulta da fatura n.º .../.... Cf fls. 41 e 6

586. A venda n.º ... gerou 16 pontos para a conta do Cartão ...supra referido. Cf fls. 41 e 6

587. A Arguida apropriou-se indevidamente, através da utilização abusiva do Cartão ..., de 16 pontos.

Por fim,

588. Na documentação recolhida e que consta dos autos, foram identificadas ainda outras associações do referido cartão, em quantidade superior à normal utilização do cartão

Em síntese

589. A Arguida realizou, durante o ano de 2016, pelo menos, dezenas associações do Cartão ...n.º ... a vendas de utentes da ... que não realizadas pelo titular do Cartão. fls 152 a 164 cujo teor se dá reproduzido.

590. Em razão da realização dessas 39 associações, a Arguida logrou obter, durante o ano de 2016, 1497 pontos!

591. Pontos que foram utilizados pela Arguida para obter a emissão de vales de desconto utilizados pela Arguida tendo por base o Cartão ...n.º Fls 97 a 104.

592. Através do expediente utilizado, a Arguida acumulou ilicitamente pontos no Cartão ...n.º ... e retirou daí um benefício financeiro - Fls 97 a 100 e fls 188 a 190

593. O comportamento adotado pela Arguida, dada a sua reiteração e sistematização, permite aferir o carácter doloso da sua conduta, procurando obter para si e para os seus familiares e amigos benefícios ilegítimos.

594. A obtenção desses benefícios lesou diretamente a Entidade Empregadora, na medida que a Entidade Empregadora está obrigada a proceder ao pagamento à Entidade Gestora do Cartão ...de um valor por cada ponto atribuído.

595. O que significa que os 1497 pontos obtidos pela Arguida lesaram a ... nessa exata medida, dado que a Entidade Empregadora é responsável por remunerar a entidade gestora.

1.3. — Da prestação de falsas declarações sobre habilitações académicas

596. Durante a auditoria realizada pela Entidade Empregadora, constatou-se ainda que a Arguida faltou à verdade no que respeita à declaração das suas habilitações.

597. A Entidade Empregadora solicitou à trabalhadora que procedesse ao preenchimento da ficha de colaborador — Cf. fls. 38 cujo teor se dá por reproduzido.

598. Nesta, a Arguida declarou que é titular do 12.º ano de escolaridade.

599. Todavia, após insistência da Entidade Empregadora, a Arguida demonstrou que, afinal, não é titular das habilitações a que se arrogava — Cf. fls 290 cujo teor se reproduz.

600. De fls 290 resulta que a Arguida concluiu, somente, o 10.º ano de escolaridade.

601. Em face do exposto, a Arguida faltou à verdade nas declarações prestadas à Entidade Empregadora, incumprindo assim o dever de lealdade perante a mesma.

Por fim,

602. Os comportamentos acima descritos retiraram de forma irremediável a confiança que a Entidade Empregadora tinha na Arguida, confiança que não pode de modo algum ser reposta, já que os comportamentos de que a Arguida está acusada são extremamente graves.

603. Os comportamentos acima descritos e nas circunstâncias em que ocorreram e acima se descrevem, infringem:

a) O art.º 128º, n.º 1, alínea c) do Código de Trabalho, uma vez que não realizou o seu trabalho com o zelo e diligência devida, tendo praticado atos contrários ao comportamento exigível à Arguida;

b) O art.º 128º, n.º 1, alínea e) do Código de Trabalho, uma vez que a trabalhadora, reiteradamente, praticou atos contrários à disciplina do trabalho, tal como estabelecida pela entidade empregadora, violando o dever de obediência às ordens legítimas do Empregador

c) O art.º 128º, n.º 1, alínea f) do Código de Trabalho, ao ter violado o dever de lealdade perante o empregador, ao ter realizado operações lesivas do interesse da ... e ao ter praticado atos indevidos com o escopo de se apropriar indevidamente de quantias que não lhe pertenciam e obter benefícios a que não tinha direito.

d) O art.º 128º, n.º 1, alínea f) do Código de Trabalho, ao ter violado o dever de lealdade perante o empregador, na verdade dever de honestidade, dado que resulta provado que a Arguida se apropriou e subtraiu avultadas quantias da Entidade Empregadora para seu proveito próprio.

604. Assim, em conformidade com o descrito na presente Nota de Culpa, a Trabalhadora arguida cometeu infrações disciplinares correspondentes à violação dos deveres laborais acima identificados, os quais pela sua extensão, gravidade e grau de culpabilidade na prática dos mesmos, fizeram destruir de forma irremediável, a confiança que nela era depositada, a qual, dada a natureza das funções que desempenha, é imprescindível para a manutenção da relação laboral em causa.

605. O comportamento acima descrito, pela sua gravidade, intensidade, reiteração e consequências, torna imediatamente impossível a subsistência do contrato de trabalho do Arguido e constitui justa causa de despedimento, nos termos do art. 351.º, n.º 1 e n.º 2, al. a) e e) do Código do Trabalho.

606. É objetivamente e subjetivamente impossível a subsistência do contrato de trabalho da Arguida dado que este, através dos atos praticados e acima melhor descritos, incumpriu os seus deveres de modo tão grave que destruiu de modo absolutamente irreversível a relação de confiança que sustentava a relação laboral.

607. O comportamento adotado pela Arguida não é admissível e a Empresa não

lhe pode ficar indiferente, do ponto de vista disciplinar, não havendo as mínimas condições para o trabalhador continuar ao serviço, sendo a sua presença fator de perturbação da empresa.

608. Observando a estrutura da Empresa, o carácter familiar da mesma e a proximidade entre os trabalhadores, a manutenção da Trabalhadora ao serviço, conhecidos os factos acima expostos, destruiria por completo a autoridade da Empresa na direcção e orientação do trabalho.

609. Em razão dos ilícitos praticados pelo Arguido e das consequências daí resultantes (prejuízos de interesses patrimoniais sérios da empresa e violação do direito de propriedade da Entidade Empregadora), a Entidade Empregadora viu-se na contingência de realizar um conjunto de diligências destinadas à identificação dos ilícitos.

610. A sistematização e reiteração que resulta do sistema criado pela Arguida para obter o seu objetivo — acumulação de pontos e retirada de dinheiro da caixa — não permite concluir que não pela atuação da mesma a título doloso, como dolo direto.

611. É assim manifesto que a trabalhadora praticou, de modo reiterado, uma pluralidade de comportamentos ilícitos e culposos, graves em si mesmo e especialmente pelo seu conjunto que, pelas suas consequências, impossibilita de modo definitivo, imediato e objetivo a subsistência do vínculo — é absolutamente intolerável e corrosiva do vínculo de confiança a circunstância do trabalhador ter lesado interesses patrimoniais sérios da empresa ao ter subtraído da Entidade Empregadora valores e ao ter obtido indevidamente benefícios que não lhe pertenciam, em prejuízo dos clientes- sendo esta impossibilidade causa direta e imediata do comportamento do Arguido.

612. O comportamento ilícito do Arguido, praticado a título culposo (dolo direto) e em violação dos seus deveres laborais, foi causa direta e necessária para a destruição da relação de confiança que sustentava o contrato de trabalho.

613. Os atos praticados pela Arguida consubstanciam, nos termos da lei penal, a consumação de diversos crimes de furto, previstos e punidos pelo art. 203.º do Código Penal com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

614. Porquanto o presente procedimento disciplinar tem como intenção proceder ao despedimento com justa causa da Arguida pelas razões anteriormente

aduzidas.

Os factos descritos na presente Nota de Culpa, constituem justa causa de despedimento nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 351.º do Código do Trabalho, designadamente nos termos do disposto nas alíneas a) e e), do número 2 deste mesmo artigo, razão pela qual a Trabalhadora incorre na aplicação da sanção de despedimento sem indemnização ou compensação prevista na alínea f) do n.º 1 do artº 328.º do Código de Trabalho.

A sanção proposta de despedimento com justa causa é a única que se adequa, sendo objetivamente proporcional à gravidade dos atos praticados pela Arguida e ao grau de culpabilidade da Arguida.

II — Esta nota de culpa é elaborada em triplicado, sendo entregue um exemplar à Arguida, um exemplar à Mandatária da Arguida, permanecendo outro exemplar nos autos.

Com a entrega da presente Nota de Culpa, fica esta expressamente notificada de que dispõe de 10 dias úteis para, querendo, consultar o processo e responder à presente nota de culpa, deduzindo por escrito aos elementos que considere relevantes para esclarecer os factos de que vai acusado, podendo juntar documentos e solicitar a realização de diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade. O processo estará disponível para consulta nos escritórios os instrutores do processo, sitos na Av. ..., entre as 09.00h e as 13.00h e entre as 14.00h e as 18.00h, devendo contactar-se, previamente e para o efeito, a Sra. ... ou o Sr. Dr. ... através dos seguintes meios: Telefone: ... ou correio eletrónico...

A trabalhadora encontrou-se suspensa preventivamente, ao abrigo do art. 354º, n.º2 do Código do Trabalho, entre 7 de Março de 2017 e 6 de Abril de 2017. Não tendo sido possível concluir o inquérito prévio no prazo aí previsto; dada a dimensão da documentação que sustenta a nota de culpa e que exigiu a sua aturada análise. Após a cessação da suspensão preventiva, a Arguida não compareceu ao serviço para trabalhar. Todavia, considerando o procedimento em curso, a Entidade Empregadora declara dispensar a Arguida do dever de assiduidade, de pontualidade e de prestar trabalho no período compreendido entre 7 de Abril de 2017 e a data de notificação da presente nota de culpa. Dada a dimensão da nota de culpa e de modo a permitir a completa

organização da sua defesa, a Entidade Empregadora dispensa expressamente a Trabalhadora Arguida do dever de assiduidade e pontualidade, bem como do dever de trabalhar enquanto se encontrar a decorrer o procedimento disciplinar, sem perda de remuneração.

..., 12 de Abril de 2017

O Instrutor,"

- 1.3.** A trabalhadora, através de mandatária, responde à nota de culpa, em 4.05.2017, conforme se transcreve:

"S/ Const.: ..., Lda

M/ Const.: ...

Exmo. Colega:

Os meus melhores cumprimentos.

Venho por este meio enviar-lhe resposta à nota de culpa.

Mais se informa que a resposta à Nota de Culpa foi remetida via e-mail no dia de ontem.

Ao dispor para qualquer esclarecimento adicional. (...)"

"Resposta à Nota de Culpa

Exmo. Senhores Instrutores

..., trabalhadora da sociedade ..., Lda, ora arguida, tendo sido notificada da nota de culpa no dia 18 de Abril de 2017 e não se conformando com os factos que lhe são imputados, vem apresentar nos termos dos artigos 329º nº6 e 355 nº1 do Código do Trabalho a sua resposta, o que faz nos seguintes termos e fundamentos:

1. Por Exceção

Questões Prévias:

a) Da inexistência de antecedentes disciplinares da arguida

1. A trabalhadora, aqui arguida, sempre respeitou o empregador, tratando-o com urbanidade e probidade.

2. Cumprindo o serviço com assiduidade e pontualidade,

3- Realizando as tarefas que lhe eram confiadas com zelo e diligência,

4. E obedecendo às ordens e instruções da sua entidade patronal,
 5. E a arguida não tem antecedentes disciplinares, pelo que a arguida é primária.
 6. Aliás, a arguida, trabalhadora desde Setembro de 2004, sempre foi, até à presente data, funcionária em quem a entidade patronal sempre confiou, a quem atribuiu tarefas de maior responsabilidade, quer seja, no desempenho das suas funções, quer seja como elemento impulsionador da
 7. O que deve ser relevado para efeitos do presente procedimento disciplinar.
 8. Requer-se a junção aos autos do cadastro disciplinar da arguida, bem como entrega de cópia da mesma á arguida.
- b) Da caducidade do procedimento disciplinar
9. O procedimento disciplinar iniciou-se após os 60 dias de a entidade patronal/empregador ter conhecimento dos factos/ da infração e o processo prévio de inquérito iniciou-se trinta dias após a entidade patronal/empregador ter conhecimento da infração, ou seja, das suspeitas de comportamentos irregulares.
 10. Na verdade a nota de culpa começa por indicar os factos praticados pela arguida no dia 12 de Janeiro de 2016.
 11. Para justificar este lapso de tempo, a entidade patronal alega que “Na sequência da identificação de problemas de funcionamento, a entidade empregadora realizou uma auditoria ao sistema de suporte da atividade da ... (designado por ...).
 12. Nessa auditoria foram identificadas praticadas pela Arguida, alguma operações pouco usuais e que, numa análise perfunctória, seriam lesivas dos interesses da entidade empregadora” — tudo como melhor se pode ver na Nota de Culpa.
 13. Porém, e se por um lado, os factos de que a arguida vem acusada são referentes ao ano de 2016, ultrapassados que são os 60 dias constantes da Lei,
 14. Por outro lado, a entidade empregadora quer como justificar o presente procedimento disciplinar na referida/suposta auditoria, porém, essa auditoria não tem data, nem qualquer suporte documental.
 15. Acresce que, diz-se na Nota de culpa, no seu artigo 8, que “realizado esse inquérito prévio, foi constatado que a arguida (...)”, o que faz entender suposta auditoria realizada aconteceu no âmbito do processo prévio de inquérito instaurado à arguida e que culminou na nota de culpa que ora se responde.

16. Tudo isto para dizer que, os prazos estabelecidos no n.º 2 do artigo 329.º e 352.º, ou seja, 30 dias desde o conhecimento da suposta infração param instauração do processo prévio de inquérito.

17. Na verdade, e com o devido respeito não basta a entidade empregadora alegar que fez uma auditoria, sem justificar a data, e encontrou irregularidades de 2016, e com isso fundamentar um procedimento disciplinar, com o objetivo claro de despedir a arguida com justa causa.

18. Não é nada credível que, quer a diretora técnica da ..., quer o gerente da ... Lda., que são a mesma pessoa, a saber ... e o seu marido ... que é procurador da referida gerente, se alheiem da vida da empresa ao ponto de não ter conhecimento dos seus movimentos, das suas compras, das suas vendas.

19. É que, a sócia-gerente é, como já referido, nada mais, nada menos que a DIRECTORA TÉCNICA DA ..., com as funções inerentes ao cargo.

20. Sem mais delongas, e uma vez que o processo prévio de inquérito se iniciou 7 de Março de 2017, e os factos que a arguida vem acusada se reportam aos primeiros 6 meses do ano de 2016, já haviam sido largamente ultrapassados os 60 dias para instauração do processo disciplinar,

21. Acresce que, o prazo de 60 dias se interrompe caso o processo prévio de inquérito se inicie nos 30 dias seguintes à suspeita de comportamentos irregulares, o que não é o caso, pois o processo prévio de inquérito apenas se iniciou em 7 de Março de 2017.

22. Pelo que assim sendo o processo disciplinar não pode ser instaurado e muito menos dar lugar ao despedimento ilícito com justa causa por falta de cumprimentos dos prazos supra referidos, o gera a caducidade do procedimento disciplinar, nos termos dos artigos 329.º n2 e 352.º do Código do Trabalho.

C) Da nulidade das provas que fundamentam a nota de culpa

23. Do processo prévio de Inquérito constam documentos que não poderiam ter sido usados como prova para fundamentar a nota de culpa.

24. Na verdade os documentos a fls 167 a 175 e 185 contém informação pessoal e confidencial e como tal só podem ser usados mediante a autorização do respetivo titular, sendo que esta autorização não consta do respetivo processo.

25. De acordo com o artigo 5.º, 6.º da Lei n.º 67/98 de 26 de Outubro-LEI DA PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS (TRANSPÕE PARA A ORDEM

JURÍDICA PORTUGUESA A DIRECTIVA 95/46/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 24 DE OUTUBRO DE 1995, RELATIVA À PROTECÇÃO DAS PESSOAS SINGULARES NO QUE DIZ RESPEITO AO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS E À LIVRE CIRCULAÇÃO DESSES DADOS).

26. Assim se conclui pela nulidade destas provas, e como tal não podem ser usadas para fundamentar a nota de culpa.

E) Da consulta do procedimento disciplinar

27. A arguida foi notificada da nota de culpa no dia 18 de Abril de 2017.

28. Através de contacto telefónico, o Sr. Instrutor disse que os autos estariam disponíveis para consulta física na sede da empresa nos próximos dias, tendo solicitado que o pedido fosse formalizado por e-mail, o que a arguida, na pessoa da sua mandatária, prontamente requereu.

29. Acontece que, a consulta física do procedimento não foi disponibilizada, tendo o Sr. Instrutor do processo remetido, por e-mail e por gravação de CD, cópia dos autos.

30. A arguida, na pessoa da sua mandatária deslocou-se no dia 24 de Abril à sede da empresa, para consulta física do procedimento, tendo sido informada pela Dra. ... funcionária da empresa, que não tinha nada para ser consultado.

31. Ora, com o devido respeito, a consulta da cópia dos autos não corresponde, nem substitui a consulta física do procedimento, que tem que ser facultado à arguida para preparação de defesa.

32. Assim, verifica-se uma irregularidade do procedimento, que coarta o direito da arguida, o que consubstancia uma nulidade do processado, o que expressamente se invoca.

d) Do Abuso de Direito

33. O processo disciplinar instaurado contra a ora arguida configura um abuso de *direito.*

34. Na verdade, a arguida trabalha na referida ... desde Setembro de 2004. A referida ... primeiramente estava em nome individual de ..., tendo em Junho de 2006 sido constituída a sociedade que primeiramente se denominava ..., Lda e posteriormente passou a ter a seguinte designação ..., LDA.

35. Assim a ora arguida trabalha nesta ... há doze anos e seis meses quando foi instaurado o processo prévio de inquérito

36. Durante estes anos a ora arguida nunca foi confrontada com um processo disciplinar, pois sempre pautou a sua conduta, enquanto trabalhadora da referida ..., com respeito pela mesma, cumprindo as ordens emanadas da sua entidade patronal, zelando pela referida ..., motivo pelo qual a surpreendeu a instauração deste processo.

37. A ora arguida nunca em momento algum violou qualquer ordem emanada pela entidade patronal, mesmo quando as mesmas violavam regras do ... e de outras entidades, e muito menos lesou a referida entidade patronal e jamais furtou a sua entidade patronal como vem referido na nota de culpa.

38. A ora arguida sempre cuidou da referida ... como se fosse sua, facto que era conhecido e valorado pela Diretora Técnica e gerente da empresa, quem sempre confiou na arguida para zelar pela mesma, apostando no seu desenvolvimento e crescimento.

39. À ora arguida, como funcionária que era há longos anos da referida ..., foi-lhe solicitado pela diretora técnica e gerente ... que zelasse pela ... na sua ausência, devendo reportar todos os acontecimentos à mesma, solicitando ainda que sempre fosse necessário fazer uma oferta por algum favor que alguém tivesse feito à ... a ora arguida podia fazê-lo desde que primeiro comunicasse telefonicamente à diretora Técnica /gerente ..., comportamento este adotado pela ora arguida.

40. Devido a estas funções que foram dadas à ora arguida pela Diretora Técnica gerou-se uma relação de confiança entre as duas, nunca tendo ocorrido qualquer problema.

41. A ora arguida sempre "acatou" as ordens, indicações dadas pela Diretora Técnica /gerente ...

42. Nunca tendo a Diretora Técnica /gerente da referida ... colocado em causa o comportamento da ora arguida enquanto funcionária da ...

43. Acresce que, o comportamento adotado pela arguida e plasmado na nota de culpa em nada tem a ver com furto à

44. O comportamento da arguida pauta-se pelas ordens que eram recebidas da Diretora Técnica /gerente da ..., já que a mesma ordenava que se fizessem ofertas a todas as pessoas que de alguma forma prestassem algum "favor" à

45. *Ora para poder fazer ofertas e não faltar dinheiro em caixa, a ora arguida teria de adotar o comportamento previsto na nota de culpa, que tem a ver com o uso da função devolução.*

46. *Este modo de funcionamento foi criado pela organização da ..., tendo sido o método que melhor se adequaria a que, quer as existências, quer o fecho de caixa, batessem certo.*

47. *Acresce que o comportamento adotado quanto ao cartão de ...tem também haver com as ordens recebidas pela Diretora Técnica da ... /gerente ... e pelo seu marido ... que também atuava na qualidade de gerente já que tinha uma procuração com esses poderes.*

48. *Na verdade, numa primeira fase proibiram o uso do cartão ..., o que gerou com que as funcionárias, incluindo a arguida, não solicitassem os referidos cartões aos utentes e quando os mesmos lhe entregavam muitas a vezes faziam de conta que os tinham "passado" na máquina.*

49. *Só quando em Maio de 2016 a ... recebeu uma fatura da ... investimentos, participações e Gestão S.A. para pagamento da taxa de participação ...no valor de 61.50€ com iva incluído, é que a Diretora Técnica /gerente e o seu marido ... também gerente da ... ordenaram às funcionárias que usassem o cartão ..., nem que para isso fosse necessário utilizar cartões ...de pessoas que não compravam no momento o produto, ou seja, que fizessem uso do Cartão ...de outro cliente nas compras em que os clientes não o utilizavam ou não era portadores. Estas ordens foram dadas sem que as funcionárias, incluindo a própria arguida tivessem qualquer formação sobre como funcionava o cartão*

50. *Dai que por estes factos aqui vertidos a ora arguida se sente traída, pois cumpriu as ordens dadas pela entidade patronal, mesmo não tendo formação para o efeito, e agora é essa mesma entidade patronal que instaura um processo disciplinar a acusar a ora arguida de furtar a referida ... e adotar comportamento menos corretos, quando a própria entidade patronal sabe de tudo o que foi feito pela ora arguida e que essas práticas foram levadas a efeito por ordem expressa da entidade patronal.*

51. *Daí se dizer que ocorre um abuso de direito, já que a entidade patronal está a fazer uso de um processo disciplinar contra a ora arguida, por facto que foi a própria entidade patronal que ordenou e permitiu.*

52. Na verdade, o abuso de direito — art. 334º do Código Civil — traduz-se no exercício ilegítimo de um direito, resultando essa ilegitimidade do facto de o seu titular exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito. Não basta que o titular do direito exceda os limites referidos, sendo necessário que esse excesso seja manifesto e gravemente atentatório daqueles valores

53. Contudo, não se exige que o titular do direito tenha consciência de que o seu procedimento é abusivo, não sendo necessário que tenha a consciência de que, ao exercer o direito, está a exceder os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e pelo seu fim social ou económico, basta que objetivamente esses limites tenham sido excedidos de forma evidente, assim se acolhendo a conceção objetiva do abuso do direito.

54. O abuso de direito, na modalidade de “venire contra factum proprium”, caracteriza-se pelo exercício de uma posição jurídica em contradição com uma conduta antes assumida ou proclamada pelo agente.

55. O abuso de direito na sua vertente de “venire contra factum proprium”, pressupõe que aquele em quem se confiou viole com a sua conduta os princípios da boa-fé e da confiança em que aquele que se sente lesado assentou a sua expectativa relativamente ao comportamento alheio

56. A proibição da conduta contraditória em face da convicção criada implica que o exercício do direito seja abusivo ou ilegítimo. Impõe, “que alguém exerça o seu direito em contradição com a sua conduta anterior em que a outra parte tenha confiado”, o que sucede *in casu*.

E) Da não audição da arguida na fase de inquérito prévio

57. No processo prévio de inquérito recolhidos documentos, que sustentam a nota de culpa.

58. Não foram ouvidas testemunhas, tendo-se “aproveitado” as testemunhas inquiridas no processo prévio de inquérito da funcionária ..., contra quem movem, na mesma data, procedimento disciplinar.

59. A arguida não foi ouvida.

60. Ora salvo, o devido respeito seria de todo relevante e essencial que a arguida fosse ouvida nesta fase de inquérito, pois a sua versão dos factos seria de todo importante para explicar e perceber os movimentos que constam na nota de

culpa.

61. Na verdade, em relação aos movimentos que imputam à arguida na nota de culpa, e que alegam que a mesma se apropriou de valores da ..., também não existe uma prova direta desses factos. Na verdade apenas existem como prova listagens de detalhe de vendas, talões de compra, notas de créditos e conta corrente de movimentos do ..., que só por si nada provam, já que para todos eles existe uma justificação. Os documentos juntos com a nota de culpa e que a fundamentam, não são por si só suficientes para considerar que a arguida se apropriou de valores da ... pois o facto de aparecerem movimentos que no final se encontram a 0 (zero), não significa que com isso a arguida se apropriou desse valor e tanto assim é que não existe nenhum depoimento no processo em que diga que viu a arguida a tirar o dinheiro ou a ficar com ele.

62. Assim se concluiu que a audição da arguida no processo prévio de inquérito era de todo essencial e crucial para se apurar a verdade dos factos, pois aquilo que à primeira vista e olhando para os documentos parece o cometimento de irregularidades e apropriação de valores, na verdade depois de uma explicação por parte da arguida logo se concluía que não era isso que sucedeu e dessa forma o processo disciplinar não teria sido instaurado, a menos que aquilo que se pretenda é arranhar fundamentos para o despedimento, conforme o que se alegou em 24° a 49° da resposta à nota de culpa.

63. Acresce que nos termos do artigo 329° n° 6 do Código do Trabalho refere que a sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador, referindo aqui ao processo disciplinar propriamente dito no sentido que antes de ser aplicada a sanção disciplinar o trabalhador deve ser ouvido, então e fazendo uso de interpretação extensiva deste artigo para o processo prévio de inquérito, logo se dirá também que não deve instaurado um processo disciplinar sem ouvir a arguida no processo prévio de inquérito quando ele exista, o que é o caso.

64. Assim se concluiu que a não audição da arguida constitui uma nulidade do processo prévio de inquérito e conseqüentemente uma nulidade do próprio processo disciplinar.

F) Da falta de fundamento para o despedimento — falta de diligência no processo prévio de inquérito

65. Os motivos justificativos da intenção de despedimento constante da nota de culpa não são motivos suficientes para originar o despedimento da trabalhadora, ora arguida.

66. Na verdade o processo está instruído com documentos que só por si nada provam.

67. Os documentos juntos ao processo e que fundamentam a nota de culpa apenas indicam movimentos que foram levados a cabo pela ora arguida (ou por outra colaboradora, como mais à frente se explicará) que geraram que o valor final do talão fosse 0 (zero), assim como ao que ao Cartão ...diz respeito, os documentos juntos apenas provam que o Cartão ...foi utilizado e que foram obtidos pontos e rebatidos os pontos, e dados vales e desconto dos vales, mas daí não se pode também concluir sem mais que arguida beneficiou com esse comportamento, ou até, se não foi a ... a beneficiar.

68. Na verdade se o processo prévio de inquérito tivesse sido conduzido com a diligência que o mesmo impõe, já que o processo prévio de inquérito apenas é necessário quando se verificam comportamento suspeitos e seja necessário apurar se os mesmos correspondem a algum comportamento ilícito do trabalhador, logo se verificaria que todo o material carregado para o processo só por si não é suficiente para justificar a instauração de um processo disciplinar e muito menos uma intenção de despedimento da ora arguida.

69. O processo prévio de inquérito tem de ser célere e conduzido de forma diligente, o que no caso concreto não sucedeu pois a característica de diligência não se verifica in casu, já que na posse de toda a documentação constante do processo prévio de inquérito, deviam os senhores instrutores ou a entidade patronal questionar a arguida sobre tais factos, ou então juntar ao processo outras provas que por si provassem o que alegam na nota de culpa.

70. Se foi instaurado um processo prévio de inquérito foi exatamente para apurar os factos, e neste processo prévio de inquérito tal facto não sucedeu, pois não conduziram o processo de forma diligente, pois se o tivessem feito logo verificavam que todos aqueles movimentos constantes imputados à arguida tem uma justificação e justificação esta sustentava em ordens e instruções dadas pela entidade patronal, entenda-se diretora/ Técnica e gerente da e do seu marido ... que também tinha poderes de gerência em virtude da procuração.

71. Não se compreende como existindo um processo prévio de inquérito para apurar os factos, o mesmo é conduzido de forma não a apurar a verdade dos factos, mas sim de forma a incriminar a trabalhadora, ora arguida, pois em momento algum se preocuparam em chamar a ora arguida e confrontá-la com tais factos, quando os documentos e depoimentos que tem no processo como atrás se referiu só por si não são suficientes para concluir que a arguido furtou valores ou se apropriou de valores ou retirou vantagens do cartão

72. E tanto assim é, ou seja, que se verifica uma intenção de despedimento propositado, tentando arranjar argumentos onde eles não existem para fundamentar o despedimento que o marido da diretora Técnica e gerente da ..., o qual também desempenha funções de gerentes já que possuiu uma procuração com poderes para tal, de nome ... no dia 4 de Março de 2017 publicou no facebook na pagina da, nome pelo qual é conhecida a ..., LDA., a seguinte informação "Visando melhoria e a excelência da qualidade do atendimento e da prestação de serviços aos nossos utentes, temos o gosto de informar que na, a partir de agora tais funções são sempre desempenhadas exclusivamente por ... (licenciadas em ... e/ou mestres em ...)." (sublinhado e negrito nosso) conforme documento n°4 que se junta para os efeitos legais,

73. Esta publicação só vem confirmar que é intenção da entidade patronal ter apenas ao seu serviço ..., e tanto assim é, que às duas únicas funcionárias da ... que não são ... instaurou-lhe um processo disciplinar — à ora arguida e a à funcionária ..., que por sinal são as trabalhadoras com mais anos a trabalhar na referida ... (que coincidência !!!!!) e as que têm um salário mais elevado.

74. Assim se verifica e concluiu que a intenção da entidade patronal é mesmo despedir a ora arguida e também a referida ..., para não ter de pagar as respetivas indemnizações por cessação do contrato de trabalho, já que tal facto implica bastante dinheiro, pois quer uma quer outra tem muitos anos de casa, sendo que a ora arguida tinha à data da instauração do processo disciplinar em 12 anos e cinco meses de antiguidade e ficar apenas com ... como trabalhadoras, tal como escreveu ... na página do facebook da ..., sendo ainda que muitas das ... estão a trabalhar mediante estágios profissionais o que implica um pagamento de remuneração inferior.

75. Assim se verifica a existência de uma premeditação, a qual é também

corroborada pelo facto de a maioria dos documentos que constam do processo prévio de inquérito terem sido retirados do programa informático da ... no dia 28-02-2017, e antes da instauração do processo prévio de inquérito que ocorreu em 7 de Março de 2017.

76. Por todo o exposto se concluiu sem qualquer margem para dúvidas que o processo disciplinar instaurado contra a ora arguida não passa de um esquema ardiloso para a ora arguida ser dispensada sem direito a qualquer indemnização.

77. Assim pelo exposto não deve o processo disciplinar, no que respeita à respetiva nota de culpa ser tida em conta.

78. Devendo assim ser arquivado o processo disciplinar, sem qualquer consequência para a arguida.

À cautela, e ainda que assim não se entenda,

2. Por impugnação

79. Não pode a arguida deixar de se defender de uma acusação que considera injusta, falsa, claramente desproporcional e lesiva da sua honra e dignidade.

80. Antes de mais convirá lembrar todo o percurso da arguida enquanto trabalhadora zelosa e probo da ..., Lda

81. A arguida sempre cumpriu e respeitou os deveres a que está obrigada legalmente, com diligência e urbanidade.

82. A arguida sempre "acatou" as ordens e instruções da sua entidade patronal, mesmo quando não concordava com elas por lesarem o estado.

83. Assumindo uma conduta apenas exigível às pessoas de boa formação.

Assim cada um dos factos imputados à ora arguida na nota de culpa, vão infra ser explicados e impugnados:

Nota de culpa: I -Dos factos de que vai acusada

84. No que diz respeito ao código de utilizador da ..., apenas dizer que não corresponde à verdade que para prestação do seu trabalho no âmbito da organização da entidade empregadora esta procedeu à criação de um utilizador no sistema ..., o qual foi atribuído para utilização exclusiva da arguida.

85. Não é verdadeira a afirmação de que apenas a arguida utilizava o seu utilizador.

86. O utilizador com o código 4, era maioritariamente utilizado pela arguida, contudo, as suas colegas de trabalho, principalmente as que faziam o fecho da

caixa eram conhecedoras do seu código e da sua palavra passe que utilizavam quando, no momento do fecho da caixa, era necessário fazer alguma correção, ou até algum acerto!

*87. As colegas que faziam o fecho da caixa era a ..., a Dra. ... e a Dra. ...
Nota de culpa: Ponto I.2 Da utilização ilícita de códigos internos da ..., apropriação de valores da caixa de ...*

88. O referido no ponto 6 a arguida desconhece, nem a entidade empregadora demonstra a sua existência.

89. Quanto ao referido nos pontos 7, 8, 9, 10 e 11 diga-se que a informação aí constantes não corresponde à verdade.

90. O ponto 12 e 13 refere-se a acertos de Iva a 6% e 23% dizendo que esses códigos não tem qualquer função conhecida na ..., o que não é verdade, pois estes códigos, principalmente o acerto de Iva a 6% é muito usada pela Dr^a ... e pela Dr.

91. O alegado nos pontos 16 a 24 não corresponde ao que na realidade acontece na ..., talvez fosse aquilo que deveria ser feito,

92. Contudo, a Diretora Técnica sabe, bem como o seu marido, seu procurador, aquilo que verdadeiramente se faz na ..., quer para que as entradas e saídas batam certo, quer para justificar alguns movimentos, na dinâmica da ... e na utilização do programa ... as devoluções podem estar associadas a outras operações que nada tem a ver com produtos., como bem sabe a diretora técnica da ... e seu procurador.

93. Aliás, esta prática vem de vários anos, tudo com o conhecimento e anuência da Diretor Técnica da ..., conhecedora de todos os procedimentos, pelo que, também sabe que, antes da introdução dos códigos internos referidos em 10 a 15 da Nota de culpa, utilizava-se o sistema de quebras, isto é, os produtos eram dados como quebrados, danificados. Este sistema de quebras foi reduzido por conselho dos técnicos da contabilidade porquanto a empresa apresentava anualmente um valor demasiado alto de "quebras".

94. Quando falhou o sistema de quebras, passou-se a utilizar os códigos internos que agora acusam a arguida de utilizar para seu interesse próprio sem a anuência da Diretora Técnica da ..., o que não corresponde de todo à verdade.

95. Este sistema implementado existe para benefício exclusivo da

96. É verdade que na ... se encontra implementado o sistema ..., contudo não é verdade que caso exista a emissão de alguma de nota de crédito o ... liberte imediatamente o valor a entregar ao cliente, 17 uma vez que podem existir notas de créditos que não são comunicadas ao

97. O que é comunicado ao ... são apenas os pagamentos por caixa automática, pois os pagamentos por multibanco/visa, cheque, outros em numerário não é comunicado ao

98. Acresce ainda que o ... não é um sistema seguro, pois o mesmo avaria muitas vezes, encrava constantemente, não lê as notas. Pelo que o mesmo não é eficiente a 100% e como tal não é seguro, e tanto assim é que o Sr. ... envia vários emails para a ...a dizer que o ... está permanente avariado. Acresce que todos os movimentos referidos na nota de culpa e que se passam a elencar têm uma justificação válida. Vejamos:

Movimento A, B,P, BB, DO

99. Estes movimentos apontados na Nota de culpa são a prova de que as colegas da arguida sabiam e utilizavam o seu código quando necessário.

100. Atentando à hora dos movimentos depressa de verifica que foram feitas em horas em que a arguida não estava a trabalhar.

101. Conforme se diz no ponto 3 da nota de culpa, a arguida prestava serviço no horário que lhe era designado,

102. Esse horário sempre foi das 9 horas às 12 horas, das 14 horas às 18 horas, nas semanas em que a ... não estava em serviço de disponibilidade, e das 9 horas às 12 horas, das 14 horas às 20 horas, nas semanas de disponibilidade.

103. Ao Sábado de semanas de não disponibilidade, das 9 horas às 13 horas, e no fins-de-semana de disponibilidade, alternadamente ao sábado e Domingo das 9 as 14 ou das 14 às 20.

104. Todos os movimentos supra mencionados foram realizados fora do horário de trabalho da arguida e em horário em que a ... estava aberta, pelo que não foi a arguida a fazer os referidos movimentos, apesar de terem sido feitos com o código de utilizador da arguida.

.Assim a arguida não se pode ter apropriado dos valores descritos na nota de culpa.

Ate porque todos os movimentos não implicaram saídas de caixa, conforme se referiu.

105. Vejamos movimento a movimento:

Movimento A

106. Acerto feito pelas colegas, devido a uma receita eletrónica em que o cliente não levou o medicamento. Foi dada saída do produto que efetivamente não saiu. Contudo a receita não foi anulada por se tratar de receita eletrónica, por isso a entidade empregadora teve aqui apenas ganho - o valor da receita e o produto que não saiu. Movimento feito por alguma colega por ser fora do horário de trabalho da arguida.

Movimento B

107. 13 de Janeiro de 2016, uma quarta-feira. A arguida terminou o seu horário às 18 horas. O movimento terá sido às 19:40. A arguida desconhece o motivo deste acerto, sendo que as colegas que faziam o fecho, a Dra. ..., Dra. ... ou ... sabiam o seu código e utilizavam-no quando existia algum erro nas contas que era necessário corrigir. Da documentação constante nos autos, este acerto vem na sequencia de um lançamento de 3 receitas em separado em que os utentes não levaram o medicamento. Repete-se que, nestas circunstancias o ganho da ... era em dobro — o valor da comparticipação do estado e o medicamento em stock!!! Escusado será repetir que a Diretora Técnica da ... era totalmente conhecedora, aliás a própria função remete para o conhecimento destas circunstâncias Mais, não era as funcionárias que obtinham o ganho !!!

Movimento C

108. Este acerto foi feito através da venda que não e realizou porque alguns dos medicamentos não tínhamos em stock e a cliente não quis esperar até à chegada do medicamento no dia seguinte. Este acerto de 22.36 euros foi devolvido à Sra., em venda anterior.

Movimento D

109. Movimento fora do horário de trabalho a arguida. Desconhece o que motivou este movimento, ou quem o fez, sendo que a entidade empregadora, caso assim entenda consegue perceber quem estava ao serviço nesse dia e hora.

Movimento E

110. Este movimento foi realizado devido a uma oferta de medicamentos ao Dr. ... (médico). Este dinheiro não entrou, nem saiu do O valor desta oferta foi pago com valor de receitas manuais. Estas ofertas vinham no seguimento de orientações da Diretora Técnica da Para pagamento de favores, nomeadamente emissão de receitas, ou para promover determinado produto que se encontrava em stock ou que a empresa comercializadora era mais generosa, ou até produtos cujo lucro fosse justificativo, as orientações era dar medicamentos a médicos, funcionários de clínicas, entre outras personalidades locais, comi políticos.

Assim, neste movimento concreto o beneficiário foi um médico e a ..., não a arguida.

Movimento F

111. Este movimento foi para dar baixa de 2 produtos da ..., produtos para serem usados como tester na Assim, deu-se baixa dos produtos, rebateu-se dez euros em Cartão ... para a assiduidade dos cartões (objetivos). DE realçar que esses produtos foram repostos gratuitamente pela ..., como acontecia frequentemente. Não houve qualquer movimento na

Movimento G

112. Movimento de lançamento de receita eletrónica, da venda anterior, que a cliente não levou o medicamento. Não houve qualquer movimento na A beneficiária mais uma vez foi a entidade empregadora, através da receita e do stock do medicamento.

Movimento I

113. Lançamento de receita de psicotrópico onde foi pedida a receita para correção do facto de haver uma caixa em falta na Os psicotrópicos são medicamentos em que a entrada e a saída dos mesmos em stock tem que ser coincidente. Havia um caixa em falta em stock, caixa que depois apareceu numa gaveta amassada, sem qualidade para venda. Não houve qualquer movimento de entrada ou saída de....

Movimento I1

114. Movimento pela oferta de medicamentos sem receita a ... (...) por troca de favores à ..., nomeadamente receitas médicas que eram pedidas para lançamentos e para encaminhamento de clientes de clínicas medicas para a

Esta devolução tem suporte em venda imediatamente anterior, que a anula, pelo que não houve nem entrada nem saída de dinheiro. Estas ofertas eram do pleno conhecimento da Diretora Técnica da ..., que as autorizava.

Movimento J

115. Este acerto de 175,80 vem na sequência de uma saída ppr venda de ..., no valor unitário de 35,16 € que perfaz a quantia exata de 175,80 euros. Este procedimento com esta medicamento específico era comum, e do total conhecimento da Diretora Técnica. Este medicamento era oferecido a médicos para que estes oferecessem aos seus utentes para experimentar. O objetivo era que os utentes passassem a consumir este medicamento que originava u lucro alto na Este medicamento era "pago" em receitas manuais pedidas a esses mesmos médicos, lançadas a posterior pela arguida e pela Dra. ..., em dias diferentes, mas sempre dentro do mês de saída.

Movimento L

116. A saída dos medicamentos foi feita para oferta á ... e Dra. ... que trabalham na clínica ... em Esta clínica passava as receitas manuais sempre que solicitadas e por isso quando pretendiam algum medicamento, era autorizada a sua oferta pela Diretora Técnica. Aqui, foram rebatidos os pontos do Cartão ...e ainda foram introduzidas receitas manuais lançadas pela Dra. ... e pela aqui arguida, valores que acabavam sempre por serem superiores. Nunca a ... teve prejuízo, antes pelo contrário, e nunca foi a arguida beneficiada.

Movimento M

117. Acerto feito para saídas de produtos que haviam sido provados pelos clientes da ... com preço unitário de 6,30 euros. A saída foi feita em venda para que os produtos fossem repostos pelo Laboratório ... na encomenda posterior. Os produtos eram dados pela nutricionista à unidade às clientes para provarem e depois caso gostassem comprarem a caixa. Os produtos nestas circunstancias eram aqueles que tinham validade inferior a 6 meses e sem grande saída.

Movimento N

118. Valor de 4,59 euros respeitante a uma avaria de ..., em que o troco à cliente teve que ser manual com devolução de dinheiro.

Movimento O

119. Acerto semelhante ao movimento J.

Acerto 6% IVA feito depois da saída de A venda é anterior à devolução, assim os valores anulam-se, sendo o valor pago em receitas referido, o código da arguida era de conhecimento de várias colegas de trabalho, nomeadamente ..., Dra. ... e Dra.

Movimento Q

121. Acerto para correção de stock, com saída de produtos com validade a terminar. Os produtos nestas condições eram colocados à disposição para ofertas em vendas da mesma gama. Estes produtos eram repostos pelas marcas, ou simplesmente para acabar com o histórico, por não haver possibilidade de troca ou devolução. Eram lançadas vendas, e depois lançadas receitas manuais para perfazer o valor da venda, ou até superior. Os produtos eram ..., ... e

Movimento R

122. Saída de produtos para venda entrada de valor em caixa. Estes produtos tinham sido oferecidos pelas colaboradoras aos clientes porque havia alteração de cartonagem e preços novos. Foi dada ordem pela Diretora Técnica para oferecer na compra de produtos da mesma gama. Apenas foi feito um acerto de stock em vendas. O acerto vem logo de seguida.

Movimento S

123. Acerto nas contas do final do dia, porque havia um erro. Foi faturado e cobrado a um cliente, por lapso 1 ... a mais no valor de 18,94 euros. No fecho das contas foi feito o acerto, sem que tenha havido verdadeira devolução ao cliente que não veio reclamar.

Movimento T e U

124. Saída de produtos e acerto de seguida. Estes produtos eram oferecidos em compras superiores a 55€ da gama ... de 23% Iva. Promoção autorizada pela Diretora Técnica.

Movimento V

125. Acerto feito pela oferta ao DR. ... de Fez-se acerto de valor logo a seguir à saída. Sem movimento de Este medicamento dá uma percentagem de lucro alto à entidade empregadora e este médico do centro de saúde era o único que não o receitava. Esta oferta foi para que ele passasse a receitar estas vitaminas.

Movimento X

126. Acerto para correção de valores. Saída de 20 ... e acerto imediato. Não houve movimento do Valor pago com receitas manuais introduzidas pela arguida e pela Dra.

Movimento Z

127. Lançamento de receita eletrónica sem utente. Teve que ser feito o acerto. ... lucra valor da receita e o medicamento.

Movimento AA

128. Acerto logo a seguir ao lançamento de duas receitas. Não houve entrada nem saída de dinheiro, mas houve a introdução das receitas, logo resultado positivo para a

Movimento BB

129. Movimento depois da hora de saída de arguida.

Movimento CC

130. Acerto de produtos ... para dar saída de produtos que não estavam em stock. Com as saídas de produtos o desconto da marca era superior e ainda faziam reposição do produto na encomenda seguinte.

Movimento DD

131. Erro no ..., necessidade de devolução à cliente.

Movimento FF

132. Acerto de produtos ...: retirada desses produtos para colocar em promoção: compra de dois grandes, oferta de um grande; na compra de um grande, oferta de um pequeno; na compra de dois pequenos, oferta de sabonete. Estes produtos foram pagos pela marca na encomenda seguinte.

Promoção criada com autorização da Diretora Técnica.

Movimento GG

133. Saída de produtos em stock da ..., por serem produtos já não em stock por venda em promoção. A promoção na compra superior a 45 euros, oferta do semelhante de valor inferior. Foi feito o apontamento de todas as vendas efetuadas e depois foi feito o acerto, para atualização de stock. Este procedimento era comum e sempre repostado pela marca. Nunca houve qualquer movimento de dinheiro. Na seguinte fatura da ... vinha como Bónus.

Movimento HH

134. Oferta de dois produtos a ..., por favores feitos, conforme supra mencionado. Quando vinha à ... buscar algum produto era oferecido, com conhecimento da Dra Diretora Técnica. Era feita a saída do produto e de imediato o acerto.

Movimento II

135. Lançamento de receitas eletrónicas. Este movimento deu um lucro de 102,72 euros à ..., acrescido dos produtos em stock.

Movimento JJ

136. Movimento anulado.

Movimento LL

137. Este movimento de acerto está diretamente relacionado com a venda anterior saída de 10 caixas de ... e 2 ... de oferta, pois estes produtos eram pagos com receitas de valor elevado. Este procedimento, conhecido da Diretora Técnica beneficiava a ... e o laboratório: a ... ganhava o valor em receituário e as vendas ajudam o laboratório nas metas a cumprir.

Movimento MM

138. Acerto feito pela oferta de um produto a cliente. O produto estava danificado, e veio reclamar tendo levado mais dois produtos da ..., foi feita a devolução do dinheiro e oferta do produto por ser o último em stock. Tratava de uma cliente muito delicada e a cliente ficou satisfeita com a atitude da

Movimento NN

139. Oferta de produtos, pelo houve saída física da ... para pagamento de favores. O Acerto anulou a venda que depois foi repostado pelas receitas manuais introduzidas pela Dra. ..., uma vez que arguida se encontrava no 8º mês de gravidez e por isso já não tinha nada pendente de acerto, porque podia ter de deixar de trabalhar a qualquer momento.

Movimento OO

140. Movimento Idêntico ao J e O.

Movimento QQ

141. Idêntico ao movimento X

Movimento PP

142. Lançamento de receita eletrónica. Os valores anulam-se, não há movimento de dinheiro. A única beneficiária é a

Movimento RR

143. Venda bloqueada por erro do Retirada uma 1 ...para poder dar o troco.

Movimento SS

144. Acerto de caixa no fim das contas. O ... encravou tendo ficado com uma nota de 5 euros. Teve que ser feito manualmente o troco à cliente.

Movimento TT

145. Oferta de um ... à cliente. Produto resposto pela marca.

Movimento UU

146. Acerto de Stock de vários já oferecidos por diversas razões. Produtos que eram oferecidos por toda a equipa. Os produtos eram sempre pedidos de oferta aos laboratórios para reposição, onde o laboratório enviava como bónus.

MovimentoVV

147. Acerto feito devido ao lançamento de 2 receitas. Não hou entrada ou saída de dinheiro.

Movimento XX

148. Acerto de stock de produto.

Movimento YY

149. Correção da conta cliente Facturas em credito muito antigas, como se consta no numero das faturas. O acerto foi feito para sair da conta da cliente, porque não foram retiradas aquando do pagamento.

Movimento ZZ

150. Utente na venda pagou 47,57 com duas notas de 20 e um de dez euros. ... bloqueou, não leu as notas de 20 euros, teve que ser feita a devolução do valor ao ... e proceder ao pagamento manual.

Movimento AAA

151. Oferta de duas ... na venda, ao Dr. ... e esposa — dentista, pelo cuidado em encaminhar os clientes para esta Este valor foi reposto pela arguida em vales do cartão

Em suma:

152. É falso que a arguida tenha realizado uma série de movimentos indevidos de onde resultou um prejuízo direto para a entidade empregadora no montante de 2538,84€ tal como vem descrito no ponto 320 da nota de culpa.

153. É falso o descrito no ponto 321 da nota de culpa.

Um resumo sobre o que acima foi dito:

154. Como se pode verificar por todo o supra exposto a arguida não realizou movimentos indevidos, nem causou prejuízos à entidade patronal, antes pelo contrário.

155. Na verdade todos os movimentos efetuados tem uma explicação lógica, que acima se expôs relativamente a cada um.

156. Acresce que, muitos dos movimentos que foram efetuados, o foram por ordens expressas da Entidade patronal/ diretora técnica da ..., como supra ficou referido.

157. Diga-se que a arguida era a responsável pelos stocks, controlava as entradas e saídas, função que lhe foi atribuída pela diretora Técnica.

158. Muitos movimentos foram efetuados por ordem da entidade patronal/diretora técnica da ... de uma foram genérica e/ou autorizados especificadamente, ou seja, como supra ficou referido a diretora técnica deu ordens expressas à ora arguida para fazer ofertas a pessoas, quando estas tenham feito algum favor à ..., devendo contudo a ora arguida em cada caso de oferta primeiramente telefonar à Diretora Técnica para a mesma autorizar a oferta, o que foi efetuado pela ora arguida. Assim todos os movimentos que se relacionam com ofertas foram autorizados pela Diretora técnica e uma vez que se trata de oferta e não entra dinheiro em caixa, necessário se torna efetuar uma devolução ou fazer um desconto para que o valor final seja igual a 0 (zero).

159. A forma de o valor do talão dar 0 (zero) no final pode ser feito de várias formas, desde fazer a venda e na própria venda efetuar o desconto, desde fazer a venda e posteriormente fazer a devolução, por exemplo. Não existe uma única forma de proceder a estes movimentos, sendo que a diretora técnica tem perfeito conhecimento de todos estes factos e forma de operar.

160. Relativamente a verdadeiras devoluções, como aconteceu em alguns movimentos supra referidos, a verdade é que a venda foi realizada, tendo posteriormente de efetuar a devolução. Dai que no programa informático ... apareça o valor a negativo. A forma de fazer a devolução podia ser colocando o produto que foi devolvido, quando efetivamente o produto retomava ao stock da ..., ou então fazer devolução com indicação por exemplo de diversos quando o produto devolvido não podia retomar ao stock da ... por se encontrar fora de validade e como tal o produto tinha de ir para a as quebras.

161. *Diga-se ainda que frequentemente os produtos se encontravam incorretamente marcados ao nível do preço no programa informático, pois muitas vezes havia uma descida do preço do produto e era colocado no frasco/caixa o preço correto, mas não alteraram no programa informático, o que depois gerava que se tivessem de fazer descontos para o programa informático assumir o preço correto, ou devoluções quando no momento não era detetado tal facto pela funcionária e o cliente depois da venda efetuada reclamava do preço e então era necessária proceder a uma devolução.*

162. *Refira-se ainda o seguinte: na ... existem duas câmaras de filmar, uma em cima do ... e outra ao balcão e para além disso nunca está apenas uma funcionária ao balcão, estão sempre pelo menos duas funcionárias ao balcão. Então sendo assim como poderia a ora arguida retirar dinheiro??? Em nenhum depoimento foi dito que viram a ora arguida a apropriar-se de dinheiro.*

163. *Acresce ainda que as funcionárias da ... trabalham com o programa informático ..., sem que tal tivessem uma adequada formação,*

164. *Ora, estando o programa informático ... em constante mutação e não tendo ora arguida formação adequada para a sua utilização, natural também é que ocorra algum erro na colocação dos movimentos no programa, ou seja, pode até existir uma forma correta de fazer determinado movimento, mas como a ora arguida não teve formação para o afeito, continua a usar as praticas aprendidas ou até em situações que nem as praticas aprendidas dão para utilizar, fazer um uso do mesmo de acordo com aquilo que lhe parecia mais lógico e que o programa permitia fazer.*

165. *Diga-se ainda que o procedimento adotado pela ora arguida era também adotada pelas outras funcionárias da*

166. *Na verdade a maioria das funcionárias faziam devoluções e outras em vez de fazerem devoluções faziam acertos de iva a 6% ou a 23%.*

167. *Pelo que o referido no ponto 12, 13, 14 da nota de culpa é falso, já que esses códigos tem uma utilização na Na verdade analisando a lista de movimentos de stock da ..., logo se verifica que o código ... acerto de iva a 6% foi muito usado pela Dr.ª ..., pela Dr.ª ..., e pela ..., que o código ... acerto de iva a 23% foi utilizado pela arguida e pela Dra ..., , o código ... devolução foi utilizado pela ..., pela Dra ...*

e para Dr.^a Aqui torna-se curioso o facto de a Dr.^a ... no seu depoimento ter referido que nunca tinha usado este código, quando na realidade o usou e que se pode verificar pela lista de movimentos de stocks da

168. Assim se verifica que estes três códigos afinal têm uma função conhecida na

169. Acresce que o código ... desconto iva a 23% referido no ponto 42 da nota de culpa foi muito usado pela Dr.^a ..., pela Dr.^a ..., pela Dr.^a ..., pela Dr.^a ..., pela Dr.^a ..., pela Dr. ..., pela ..., e pela arguida.

170. Como já supra ficou referido este código muitas vezes era utilizado não para descontos de campanhas, mas sim para fazer ofertas a pessoas, as quais eram ordenadas e autorizadas pela Diretora Técnica da ..., daí que muitas vezes apareça o desconto sem estar em vigor nenhuma campanha associada.

171. O código ... desconto Iva a 6% referido no ponto 41 da nota de culpa, foi utilizado pela Dr.^a ..., Dr.^a ..., pela Dr.^a ..., pela Dr.^a ..., pela ..., e pela arguida.

172. Como já supra ficou referido este código muitas vezes era utilizado não para descontos de campanhas, mas sim para fazer ofertas a pessoas, as quais eram ordenadas e autorizadas pela Diretora Técnica da ..., daí que muitas vezes apareça o desconto sem estar em vigor nenhuma campanha associada.

173. O código ... diversos iva 23% referido no ponto 45 da nota de culpa foi utilizado pela Dr.^a ..., Dr.^a ..., pela ..., pela Dr.^a ... e pela Pode aparecer este código associado a um determinado movimento, que não tenha a ver com a função do mesmo, devido ao facto de as funcionárias e no caso concreta a ..., não ter formação adequada sobre o programa ..., como supra se deixou exposto. Mas o que interessa é que todos os movimentos estejam eles bem ou mal enquadrados no sistema informático ... tenham uma justificação lógica, o que acontece relativamente à ora arguida, como supra ficou explicado relativamente a cada um dos movimentos.

174. O código ... diversos Iva a 6% referido no ponto 46 da nota de culpa foi utilizado pela Dr.^a ..., pela Dr.^a ..., pela ... e pela ora arguida. Pode aparecer este código associado a um determinado movimento, que não tenha a ver com a função do mesmo, devido ao facto de as funcionárias e no caso concreto a ..., ora arguida, não ter formação adequada sobre o programa ..., como supra se deixou exposto. Mas o que interessa é que todos os

movimentos estejam eles bem ou mal enquadrados no sistema informático ... tenham uma justificação lógica, o que acontece relativamente à ora arguida, como supra ficou explicado relativamente a cada um dos movimentos.

175. Ora assim sendo se verifica que quase todas as funcionárias no ano de 2016 utilizaram os códigos referidos na nota de culpa.

176. Acresce que, estão a imputar à arguida um conjunto de movimentos indevidos, quando os mesmos movimentos, entenda-se os mesmos códigos, foram utilizados por outras funcionárias da

177. A ser assim tinham de ter instaurado processo disciplinar contra todas as funcionárias que fizeram uso desses códigos.

178. Acrescente-se que, a ... detetou através do sistema informático que a Dr.^a ... fazia um uso constante do código ... acerto de Iva a 6%, tendo-lhe chamado a atenção para o facto de esses movimentos também constarem a zero e de os produtos constantes destas operações serem quase sempre os mesmos — Spedra e Iergomix- e pelo facto de em cada movimento serem faturadas várias caixas de cada um desses produtos, o que não é muito normal.

179. Assim se consideram que a ora arguida realizou um conjunto de movimentos indevidos de onde resultou um prejuízo para a ... de 2538,84€, o que é falso, por todo o supra exposto, também na mesma linha de pensamento podemos considerar que a Dr.^a ... também praticou um conjunto de movimentos indevidos de onde resultou um prejuízo para a .../entidade empregadora no montante aproximado de 800.00€ (oitocentos euros).

180. Assim também se verifica que a Dr.^a ... faz uso do código de acertos de iva a 6%, o que também pode criar a convicção de que a mesma faz um uso indevido do mesmo.

181. Pelo que nesta perspetiva a Dr.^a ... também devia ser alvo de um processo disciplinar, o que não sucedeu.

182. Curioso é ainda o facto de no seu depoimento a Dr.^a ... ter referido o que conhece o código acerto Iva a 23% mas não sabe para que serve, quando ela própria o utilizou e se pode demonstrar na lista de movimentos de stock da ... e mais curioso é ainda o facto de ao ser-lhe perguntado se conhecia o código de acerto iva a 6% ter referido que conhece, e não ter dito mais nada a cerca dele,

*quando bem sabia que o utilizava com muita frequência.
De destacar o seguinte:*

183. Era, pelo menos até Março de 2017, procedimento comum da ..., fazer vendas de medicamentos sujeitos a receita, sem a apresentação de receita médica, o que é ilícito.

184. Para colmatar estas situações, poderia acontecer uma de duas coisas: ou se anulava a venda ou se pediam receitas médicas a médicos.

185. Esses favores tinham como “preço” de oferta de medicamentos. Como se trata de uma oferta e não foi pago o valor à ... por parte do cliente, necessário se torna emitir uma nota de crédito.

186. Outro procedimento muito comum na ..., sendo praticado por todas as funcionárias da ..., embora a ora arguida apenas o fizesse algumas vezes: dar entrada de receitas de produtos que os clientes não levavam para poder ir buscar a parte do estado e fazer a devolução da parte que teria de ser paga pelo cliente uma vez que o mesmo não levou o medicamento e como tal não o pagou, era uma prática que a Direção técnica da ... imponha às funcionárias, pois era uma forma de ganhar mais dinheiro, embora a Diretora Técnica tivesse conhecimento da ilicitude dessa atuação.

187. Fica agora a arguida descansada porque ao longo dos anos foi apontando em agendas pessoais, alguns dos movimentos que ia fazendo, que serviu de base para a presente resposta.

Factos imputados na nota de culpa: 1.2 da utilização indevida do cartão .../Cartão

188. O vertido nos pontos 322, 323, 307, 317, 319, 320, 321 não corresponde à verdade e por isso são falsos.

189. Relativamente aos restantes pontos 324 a 332 a ora arguida apenas tem um conhecimento vago pois nunca lhe foi dada uma formação oficial sobre o modo de funcionamento do cartão

190. Relativamente aos pontos 340, desconhece na parte em que refere o número de operações realizadas pela mesma com o referido cartão

191. Relativamente á utilização do Cartão ... não será feita uma análise movimento a movimento, pois uma explicação única existe para esses movimentos.

192. A diretora Técnica da ... e os gerentes e como tal a sua entidade patronal

quando o Cartão ...saiu para o mercado, numa primeira fase permitiram que o mesmo fosse usado pelas funcionárias. Sucede que, a determinado momento, ou seja, quando começaram a pagar demasiado às ... portuguesas por atribuírem pontos, a Direção técnica da ... e os seus gerentes proibiram as funcionárias de utilizarem o cartão ..., motivo pelo qual o mesmo era raramente usado e nas vezes em que o era efetivamente era naquelas situações em que as pessoas se apercebiam que o Cartão ...não tinham inserido na venda. Muitas vezes as funcionárias da ... incluindo a ora arguida faziam de conta que passavam o Cartão ...na máquina, Esta situação era demasiado constrangedora para todas as funcionárias, incluindo a ora arguida, pois tinham de cumprir ordens superiores da sua entidade patronal e para isso tinham de enganar os clientes e quando não tinham hipótese e se viam obrigadas a passar o Cartão ...porque o cliente se apercebeu que não tinham associado o cartão ..., ficavam nervosas pois já sabiam que iriam ouvir um “sermão” da entidade patronal,

193. Sucede que em Maio de 2016 a ..., investimentos, participações e gestão S.A., emitiu uma fatura à ..., Lda. a cobra uma taxa de participação no valor de 50.00e acrescido de Iva á taxa legal de 23% e cobrou também serviços.

194. A partir da receção dessa fatura a entidade patronal alterou a sua posição quanto ao Cartão ...obrigando as funcionárias a usá-lo, para que não tivessem de pagar taxa de participação.

195. Aquando deste facto as funcionárias da ..., incluindo a ora arguida, informaram a entidade patronal que devido às ordens anteriores poucas pessoas usavam o cartão e outras nem o tinham, porque omitiam a informação da existência do mesmo. Perante esta informação, a entidade patronal referiu que deveriam pedir sempre o Cartão ...aos clientes e quando os mesmos não fossem portadores do Cartão ...ou não o tivessem consigo naquele momento, para usar nessa venda um Cartão ...de outra pessoa, já que através do sistema informático tinham acesso a qualquer cartão ..., já que por exemplo, para aceder ao mesmo bastava saber o número de telemóvel da pessoa.

196. Pelo que a partir desta ordem dada pela entidade patronal a ora arguida passou a solicitar o cartão ..., mas como muitos clientes não o tinham, até porque muitas clientes da ... são pessoas já com certa idade e como tal não recetivas ao cartão ..., a ora arguida passou a utilizar o cartão de ...nº

197. *Dai que efetivamente na nota de culpa apareçam vários movimentos associados ao Cartão ...n.º*

198. *Contudo, nenhum ponto acumulado com o cartão foi usado em proveito próprio da ora arguida ou do titular do cartão*

199. *Os pontos acumulados nesse cartão serviam muitas vezes para fazer as ofertas supra referidas, ou seja, quando havia necessidade de fazer uma oferta por ordem expressa da Diretora Técnica da ..., pelo facto de alguém ter feito um favor à ..., muitas vezes a forma de entrar o pagamento era através dos vales de desconto do cartão*

200. *Outras vezes, como tinham de fazer ofertas a médicos, como por exemplo ao Dr.º ..., Dr., Dr., Dr., todos médicos no Centro de Saúde de ..., de medicamentos e produtos para eles os promoverem junto dos seus pacientes, também era feita a venda e depois aplicado os vales de desconto de forma a que o valor final fosse zero, já que o médico não pagava o medicamento/produto e simultaneamente fazia-se muitas vezes o uso do Cartão ...supra referido, quando o mesmo tinha pontos/vales que permitissem o seu uso nessa venda, para cumprir os objetivos relativos Cartão ...no sentido de não pagar a taxa de participação.*

201. *Acresce que, estas ordens de usar o Cartão ...foram dadas pela entidade patronal sem que a arguida tivesse qualquer formação sobre o mesmo.*

202. *Na verdade, a ora arguida, apenas sabia que tinha de usar o cartão ..., dando pontos e rebatendo pontos e /ou vales.*

203. *Mais se diga que o próprio filho — Dr. ... - do Sr. ... e da ... , gerentes da ..., referiu em finais de 2016 quando veio à ... que em relação ao cartão ... percebia a situação, até porque nunca tinham tido formação sobre o mesmo, sendo que no entanto a ... , ora arguida, rebatia muitos pontos e ele queria que a ... ensinasse à outras colegas de trabalho como fazia.*

204. *Acresce que todos os pontos dados através dos cartões de ..., incluindo o cartão de ...n.º ..., eram todos rebatidos naquela ..., aliás, a utilização desse único cartão servia para a certeza de que os pontos seriam sempre e apenas rebatidos na*

205. *Acresce que, contrariamente ao alegado no ponto 531, a ora arguida não lesou a sua entidade patronal, muito pelo contrário ainda a beneficiou, pois o balanço do ano de 2016 foi de 80.18€ positivos e como tal a entidade patronal*

tinha de pagar este valor ao ... e o balanço de 01-01-2017 a 21-02-2017 data em que a mesma foi suspensa, foi negativo no montante de -145,15€, pelo que entidade patronal tinha de receber do ... este valor. Daí que fazendo as contas de 2016 e 2017, sendo que neste ano apenas contabilizamos dois meses, a entidade patronal /... ainda ficou a ganhar 64.97€.

206. Acresce ainda que, após as ordens recebidas pela entidade patronal no sentido de ter de se usar o cartão ..., como supra ficou explicado, mais funcionárias da ... usaram cartões ...de outras pessoas associados a vendas de outras pessoas.

207. Pelo que não se entende porque estão a culpar a ora arguida destes factos, quando os mesmos métodos eram utilizados por outras colegas de trabalho e com ordens expressas da entidade patronal.

208. Por fim diga-se que o que vem alegado nos pontos 588 a 595 não correspondem à verdade, pelo que foi aqui explanado.

Quanto aos factos 13 da Prestação de falsas declarações sobre as habilitações académicas

209. Totalmente falso que a arguida tenha prestado falsas declarações quanto às suas habilitações literárias.

210. A arguida tem o 12º ano, e tal facto é do conhecimento da entidade empregadora. — cfr documento

211. Aliás, no ano de 2011, a ora arguido pretende candidatar-se ao ensino superior e a entidade empregadora sempre negou tal possibilidade porque isso implicaria que arguida se ausentasse da empresa e que isso causaria muitos problemas na organização do serviço.

A ora arguida sempre pautou o seu comportamento tendo em conta o dever de respeito, confiança, lealdade para com a entidade patronal, em nenhum momento lesou a entidade patronal de forma propositava e deliberada, pelo que o processo disciplinar instaurado contra a mesma é destituído de qualquer fundamento, por todos os factos e motivos supra expostos

Termos em que deve o procedimento disciplinar ser arquivado sem quaisquer consequências para a trabalhadora, ora arguida, designadamente não resultar qualquer tipo de sanção para a arguida, levantando-se ao mesmo tempo a suspensão imposta ou ainda que esse não seja o entendimento, o que, por mera

hipótese académica se admite, ser declarada a caducidade do procedimento disciplinar por violação do disposto nos artigos 329º n.º 2 e 352º do Código do Trabalho, caso assim se não entenda, o que não se concede, deve ser declarada a nulidade das provas que fundamentam a nota de culpa, por violação do disposto nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 67/98 de 26 de Outubro, ou caso assim se não entenda, o que não se concede, ser declarado que o presente processo disciplinar constituiu um abuso de direito nos termos do artigo 334º do Código Civil, ou caso assim se não entenda, o que não se concede, ser declarada nulo o processo prévio de inquérito e conseqüentemente o processo disciplinar por não audição da arguida no processo prévio de inquérito por violação do direito de audição prévia prevista no artigo 329º n.º 6 do Código do Trabalho, ou caso assim se não entenda, o que não se concede ser o processo disciplinar arquivado por falta de fundamento para o despedimento e falta de diligência no processo prévio de inquérito.

A) Requer-se como diligências probatórias, a inquirição das seguintes testemunhas, desde já se informando que a mandatária da arguida pretende estar presente na inquirição das testemunhas:

- 1- ... residente em Rua ...;*
- 2- ..., residente em ...;*
- 3- ..., residente no...*
- 4- ..., com domicílio profissional na ...*
- 5- ..., residente em...;*
- 6- ..., com domicílio profissional na ...*
- 7- ... residente na*

Desde já a arguida se compromete a indicar a matéria a que cada testemunhas deve ser inquirida, após decisão de V. Exa. nos termos do 356.º, n.º 1 e 3 do CT.

B) Requer-se como diligências probatórias, a seguinte Prova Documental:

a) Prova documental a juntar pela entidade patronal - ..., Lda.

1- Requer-se que seja junto aos autos o cadastro disciplinar da arguida, bem como a entrega de cópia do mesmo à arguida.

2- Requer-se que se junte aos autos os mapas de trabalho da trabalhadora, ora arguida, incluindo o horário de trabalho, durante os meses de Novembro de 2016.

- 3- Requer-se se junte aos autos os mapas de trabalho de todas as trabalhadoras da ..., LDA., incluindo o horário de trabalho, durante o mês de Novembro de 2016.
 - 4- Requer-se que se junte aos autos o livro de ocorrências existente na ..., LDA. relativo ao ano de 2016.
 - 5- Requer-se que se junte aos autos a lista de movimentos de stocks da ..., LDA. Desde 01-01-2016 a 01-03-2017.
 - 6- Requer-se que se junte aos autos o extrato conta corrente do cartão ...da ora arguida desde 01-01-2016 a 01-04-2017
 - 7- Requer-se que se junte aos autos o extrato da conta corrente do Cartão ...de todas as funcionárias da ..., LDA., relativamente ao período de 01-01-2016 a 01-04-2017
 - 8- Requer-se que se junte aos autos os emails enviados pela Diretora técnica da ... ou pelo Sr. ... ou qualquer outro funcionário da ... a reportar as avarias do ...
 - 9- Requer-se que se junte aos autos a listagem dos rebates realizados ao nível do Cartão ...desde 01-01-2016 a 01-04-2017 relativamente à ora arguida
 - 10- Requer-se que se junte aos autos a listagem dos rebates realizados ao nível do Cartão ...desde 01-01-2016 a 01-04-2017 relativamente a todas as trabalhadoras.
 - 11- Requer-se que se junte aos autos a fatura de maio enviada pelo ..., investimentos, participações e gestão, S.A. à requer-se que se junte aos autos da ..., LDA. desde 01-01 - 2016 a 01-04-2017.
 - 12- Requer-se que se junte aos autos a certidão permanente da empresa da ...,LDA. desde 01-01-2016 a 01-04-2017.
 - 13- Requer-se que se junte aos autos a procuração que confere poderes de gerência da da ..., LDA. ao Sr. ...
 - 14- Requer-se que se junte aos autos a listagem de irregularidades de todas as funcionárias, incluindo a ora arguida, relativamente ao ano de 2016
 - 15- Requer-se que se junte a listagem de avarias do ...
 - 16- Requer-se que se junte aos autos os movimentos dos cartões ... (incluindo números e nomes associados aos mesmos) relativamente a todas as funcionárias, movimentos estes relativos a movimentos desde Maio de 2016 a Abril de 2017
- b) Prova documental a solicitar à ...

1- No caso de a entidade patronal não possuir a informação solicitada nos pontos 7, 14, 16, requer-se que a mesma seja solicitada à ..., uma vez que a mesma não pode ser fornecida à ora arguida por motivos de sigilo profissional.
c) Prova documental a Solicitar à ..., S.A.

1 .No caso de a entidade patronal não possuir a informação solicitada nos pontos 16, requer-se que a mesma seja solicitada à ... uma vez que a mesma não pode ser fornecida à ora arguida por motivos de sigilo profissional.

D) Prova Documental:

1. Junta:

a) mapas de horário de trabalho — 3 folhas;

b) Registo de tempos de trabalho de Janeiro a Junho de 2016- num total de 6 folhas;

c) Certificado de Habilitações Literárias — um folha

E) Requer-se igualmente seja realizada a acareação entre a arguida e a Dra.
Junta: 3 documentos e procuração forense”.

1.4. O processo recebido na CITE vem composto por 1228 páginas.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979, e com entrada em vigor na ordem internacional a 3 de setembro de 1981, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, assinada por Portugal a 24 de Abril de 1980 e aprovada para ratificação pela Lei n.º 23/80, de 26 de julho, publicada no Diário da República I Série A, n.º 171/80 e em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 3 de setembro de 1981, determina no seu artigo 11.º que:

"Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de

assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular: (...)

Proibir, sob pena de sanções, o despedimento por causa da gravidez ou de gozo do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade, bem como a discriminação nos despedimentos fundada no estado matrimonial; (...)

Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais (...)."

2.2. A Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5.07.2006 alude à construção jurisprudencial do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional. De acordo com os considerandos 23 e 24 da referida Diretiva é expressamente referido que: *Ressalta claramente da jurisprudência do Tribunal de Justiça que qualquer tratamento desfavorável de uma mulher relacionado com a gravidez ou a maternidade constitui uma discriminação sexual direta em razão do sexo. (...) O Tribunal de Justiça tem repetidamente reconhecido a legitimidade, em termos do princípio da igualdade de tratamento, de proteger a condição biológica da mulher na gravidez e na maternidade e de adotar medidas de proteção da maternidade como meio de atingir uma igualdade concreta.*

2.3. É, pois, jurisprudência uniforme do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias¹ que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14.º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.

¹ Ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C- 207/98 e C-109/00).

- 2.4. Na verdade, e de acordo com o já previsto na Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19.10.92, artigo 10.º: *"1. Os Estados-membros tomem as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras (...) sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença de maternidade (...), salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez, admitidos pelas legislações e/ou práticas nacionais e, se for caso disso, na medida em que a autoridade competente tenha dado o seu acordo.*
- 2. Quando uma trabalhadora (...) for despedida durante o período referido no n.º 1, o empregador deve justificar devidamente o despedimento por escrito."*
- 2.5. Em sintonia com o princípio comunitário da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres a Constituição da República Portuguesa reconhece às mulheres trabalhadoras o direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias².
- 2.6. Como corolário deste princípio, o artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro,³ determina uma especial proteção no despedimento. Nos termos da lei, o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. Determina, ainda, este normativo que o despedimento por facto imputável a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou trabalhador no gozo de licença parental se presume feito sem justa causa.
- 2.7. Compete à CITE, por força da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, emitir o parecer referido.

² Artigo 68.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

³ O Código do Trabalho transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho, e a Diretiva n.º 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação), nos termos das alíneas b) e o) do artigo 2.º Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

- 2.8.** O procedimento para despedimento por facto imputável ao/à trabalhador/a encontra-se tipificado e, em regra, reveste natureza imperativa, salvo nos casos expressamente previstos⁴. A nota de culpa delimita o objeto do processo disciplinar, tanto em termos factuais como temporais. Por isso, a análise da presunção de inexistência de justa causa terá não só de se circunscrever às infrações indicadas naquele documento, sua valoração e nexos de causalidade, como considerar a prova realizada.
- 2.9.** O artigo 350.º do Código Civil esclarece que as presunções legais podem ser ilididas mediante prova em contrário. Assim, a presunção de inexistência de justa causa, consignada no n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, só pode ser ilidida mediante apresentação de prova que confirme que o despedimento é justificado.
- 2.10.** Na verdade, constitui justa causa de despedimento o comportamento culposos do/a trabalhador/a que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
Na apreciação da justa causa deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes (artigo 351.º, n.º 1 e n.º 3 do Código do Trabalho).
- 2.11.** A nota de culpa deve conter a descrição circunstanciada dos factos imputados ao/à trabalhador/a (n.º 1 do artigo 353.º do Código do Trabalho), indicando o modo, o tempo e o lugar em que ocorreu a infração disciplinar.
- 2.12.** Assim, na análise do preenchimento dos requisitos de justa causa importa ter presente, como refere o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31.10.2007 (Processo n.º 07S2885)⁵: (...) *a determinação em concreto da justa causa resolve-se pela ponderação de todos os interesses em presença, face à situação de facto*

⁴ Artigos 339.º, 351.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

que a gerou. Há justa causa quando, ponderados esses interesses e as circunstâncias do caso que se mostrem relevantes – intensidade da culpa, gravidade e consequências do comportamento, grau de lesão dos interesses da entidade empregadora, caráter das relações entre as partes -, se conclua pela premência da desvinculação.

Por conseguinte, o conceito de justa causa liga-se à inviabilidade do vínculo contratual, e corresponde a uma crise contratual extrema e irreversível.

Como se concluiu no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 9.12.2008 (Processo n.º 0845580)⁶: *Conforme jurisprudência unânime (crf., por todos, os Ac. STJ, de 25.9.96, in CJ STJ, 1996, T 3º, p.228 e Ac. RC de 21.01.97, CJ 1997, T 1º, p. 30) e entendimento generalizado da doutrina, a existência de justa causa do despedimento depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:*

- um de natureza subjetiva, traduzido num comportamento culposo do trabalhador;

- e, outro, de natureza objetiva, que se traduz na impossibilidade de subsistência da relação de trabalho e na existência de nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade.

Quanto ao primeiro dos requisitos - comportamento culposo do trabalhador - o mesmo pressupõe um comportamento (por ação ou omissão) imputável ao trabalhador, a título de culpa (e não necessariamente de dolo), que viole algum dos seus deveres decorrentes da relação laboral.

É, também, necessário que o comportamento assuma gravidade tal que, segundo critérios de objetividade e razoabilidade, determine a impossibilidade de subsistência do vínculo laboral, devendo para o efeito atender-se aos critérios previstos no art. 396º, n.º 2, do CT⁷, que impõe que se atenda ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses da entidade empregadora, ao caráter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus

⁵ Acórdão disponível em www.dgsi.pt.

⁶ Acórdão disponível em www.dgsi.pt.

⁷ Atual artigo 351º, n.º 3 do Código do Trabalho de 2009. Este artigo é o aplicável ao caso em análise e comporta redação idêntica ao artigo referido no Acórdão citado.

companheiros e às demais circunstâncias que ao caso se mostrem relevantes. Quanto à impossibilidade prática de subsistência da relação laboral, a mesma verifica-se por deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da relação laboral, quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, de tal modo que a subsistência do vínculo laboral representaria uma exigência desproporcionada e injusta, mesmo defronte da necessidade de proteção do emprego, não sendo no caso concreto objetivamente possível aplicar à conduta do trabalhador outras sanções, na escala legal, menos graves que o despedimento.

Diz Monteiro Fernandes, in Direito do Trabalho, 8ª Ed, Vol. I, p. 461, que se verificará a impossibilidade prática da manutenção do contrato de trabalho sempre que não seja exigível da entidade empregadora a manutenção de tal vínculo por, face às circunstâncias concretas, a permanência do contrato e das relações pessoais e patrimoniais que ele implica, representem uma insuportável e injusta imposição ao empregador.

Conforme jurisprudência do STJ (de entre outra, a acima citada), tal impossibilidade ocorrerá quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, porquanto a exigência de boa-fé na execução dos contratos (artº 762º do C.C.) reveste-se, nesta área, de especial significado, uma vez que se está perante um vínculo que implica relações duradouras e pessoais. Assim, sempre que o comportamento do trabalhador seja suscetível de ter destruído ou abalado essa confiança, criando no empregador dúvidas sérias sobre a idoneidade da sua conduta futura, poderá existir justa causa para o despedimento.

Quanto ao nexo de causalidade, exige-se que a impossibilidade da subsistência do contrato de trabalho seja determinada pelo comportamento culposo do trabalhador. Importa, também ter presente que o despedimento, determinando a quebra do vínculo contratual, é a mais gravosa das sanções, envolvendo a sua aplicação um juízo de adequabilidade e proporcionalidade à gravidade da infração – cfr. art. 367º do CT.⁸

2.13. Refira-se, ainda, que a natureza do poder disciplinar visa a possibilidade de preferencialmente corrigir e prevenir condutas consideradas como violadoras de deveres legais ou contratuais, através da aplicação de sanções conservatórias do vínculo laboral, salientando-se ainda o seu caráter dissuasor.

Como refere Júlio Manuel Vieira Gomes, *in* "Direito do Trabalho – Volume I, Relações Individuais de Trabalho", Coimbra Editora 2007, págs. 879 a 886: *O poder disciplinar visa, em última análise, manter a ordem, a "paz da empresa", o que, logo à partida, explica a diversidade face à responsabilidade civil (...) e a sua especificidade. Em certo sentido, o que há de mais específico no poder disciplinar são, precisamente, as sanções conservatórias, aquelas que visam manter a relação de trabalho entre as partes. O próprio despedimento por razões disciplinares, como veremos, embora tenha substituído a resolução do contrato de trabalho por incumprimento (...), não se confunde inteiramente com ela. Para compreendermos estas afirmações temos, em primeiro lugar, que atender ao escopo do poder disciplinar: este tem uma função claramente preventiva (...). Visa, essencialmente, pacificar, impedir determinadas perturbações numa organização. Neste sentido, a sua finalidade essencial é de prevenção geral. A própria infração disciplinar, embora seja sempre, na nossa opinião, o incumprimento de um contrato, não releva tanto como incumprimento, mas pelas consequências deste incumprimento sobre o ambiente laboral. Daí também a consideração de fatores a que normalmente não se atende, quando se está a aferir da responsabilidade contratual: referimo-nos às consequências da infração, não necessariamente do ponto de vista económico, a todo o ambiente que rodeia o trabalhador e à dimensão da sua culpa. (...).*

Em sentido idêntico, refere António Monteiro Fernandes, *in* "Direito do Trabalho, 12ª Edição, Almedina, janeiro de 2005", pág. 263, que: *Assim, o dador de trabalho dispõe da singular faculdade (singular porque se trata de relações entre particulares) de reagir, por via punitiva e não meramente reparatória ou compensatória, à conduta censurável do trabalhador, no âmbito da empresa e na permanência do contrato. A sanção disciplinar tem, sobretudo, um objetivo conservatório e intimidativo, isto é, o de se manter o comportamento do*

trabalhador no sentido adequado ao interesse da empresa. Não pode pois, como é evidente, ser conceituada como uma reação de sentido reparatório, destinada a atuar sobre certa situação materialmente em desacordo com a consecução do escopo económico do dador de trabalho. É, antes, uma reação que visa, em primeira linha, a pessoa do trabalhador (como elemento intermédio entre o potencial de trabalho e atividade efetiva), de modo a reprimir a sua conduta inadequada, a levá-lo a proceder de harmonia com as regras de disciplina, reintegrando-o assim no padrão de conduta visado. (...).

2.14. A este respeito saliente-se que nos termos da lei (n.º 1 do artigo 330.º do Código do Trabalho) a sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, sendo o despedimento sem indemnização ou compensação a mais gravosa das elencadas no n.º 1 do artigo 328.º do Código do Trabalho.

2.15. De acordo com a nota de culpa, a trabalhadora vem acusada, sucintamente do seguinte:

a) *"1.1. (...) utilização ilícita de códigos internos da ..." com a finalidade de "9. (...) através do mecanismo que permite a realização da devolução de produtos, realizou dezenas de devoluções fictícias – sem devolução de produto – através da utilização indevida – e por isso ilícita – de diversos códigos criados exclusivamente para a realização de descontos diretos na venda de produtos. (...) 24. Todavia, a Arguida realizou um conjunto de devoluções tendo por base a utilização de códigos internos da ..., criados exclusivamente para realizar descontos em venda, e que, por essa razão, não correspondem verdadeiramente a uma entrega de produtos. 25. Para melhor compreensão esclareça-se o seguinte: A Entidade Empregadora tem em uso na sua ... o sistema 26. (...) é um sistema de caixeiro automático que centraliza a receção do dinheiro pago pelo cliente e faz automaticamente os trocos. (...)29. Por esse motivo, caso exista a emissão de alguma nota de crédito, o ... liberta imediatamente o valor a entregar ao cliente. (...) Em suma 320. A Arguida realizou um conjunto de movimentos indevidos de onde resultou um prejuízo direto para a Entidade Empregadora no montante de € 2538,84 (...)"*;

b) "1.2.- (...) utilização ilícita do Cartão .../Cartão ...(...) 326. O Cartão ...permite que o seu titular acumular pontos que podem ser trocados por produtos ou transformados em vales de dinheiro que podem ser utilizados para pagar a conta da ... (...) 337. Ao longo do ano de 2016, a Arguida procedeu à utilização indevida do Cartão ...n.º ..., pertencente ao ..., em dezenas de vendas realizadas sem qualquer ligação com o titular do Cartão. 338. Através desse mecanismo, a Arguida conseguiu, indevidamente, acumular dezenas de pontos que foram utilizados em benefício da mesma e do seu companheiro (...) 590. Em razão da realização dessas 39 associações, a Arguida logrou obter, durante o ano de 2016, 1497 pontos! 591. Pontos que foram utilizados pela Arguida para obter a emissão de vales de desconto utilizados pela Arguida tendo por base o Cartão ...n.º ... (...) 595. O que significa que os 1497 pontos obtidos pela Arguida lesaram a ... nessa exata medida, dado que a Entidade Empregadora é responsável por remunerar a entidade gestora.";

c) "1.3. (...) prestação de falsas declarações sobre habilitações académicas 597. A Entidade Empregadora solicitou à trabalhadora que procedesse ao preenchimento da ficha de colaborador (...) 598. Nesta, a Arguida declarou que é titular do 12º ano de escolaridade. (...) 600. De fls 290 resulta que a Arguida concluiu, somente, o 10º ano de escolaridade."

2.16. Concluiu a entidade empregadora que: "610. A sistematização e reiteração que resulta do sistema criado pela Arguida para obter o seu objetivo – acumulação de pontos e retirada de dinheiro da caixa – não permite concluir que não pela atuação da mesma a título doloso, como dolo direto. (...) 613. Os atos praticados (...) consubstanciam, nos termos da lei penal, a consumação de diversos crimes de furto (...)"

2.17. Em resposta à nota de culpa, a trabalhadora, através de mandatária, contra alegou, sucintamente, o seguinte:

a) "44. O comportamento da arguida pauta-se pelas ordens que eram recebidas da Diretora Técnica /gerente da ..., já que a mesma ordenava que se fizessem ofertas a todas as pessoas que de alguma forma prestassem algum "favor" à

45. *Ora para poder fazer ofertas e não faltar dinheiro em caixa, a ora arguida teria de adotar o comportamento previsto na nota de culpa, que tem a ver com o uso da função devolução. 46. Este modo de funcionamento foi criado pela organização da ..., tendo sido o método que melhor se adequaria a que, quer as existências, quer o fecho de caixa, batessem certo."*

b) *"47. Acresce que o comportamento adotado quanto ao cartão de ...tem também haver com as ordens recebidas pela Diretora Técnica da ... /gerente ... e pelo seu marido ... que também atuava na qualidade de gerente já que tinha uma procuração com esses poderes.*

48. *Na verdade, numa primeira fase proibiram o uso do cartão ..., o que gerou com que as funcionárias, incluindo a arguida, não solicitassem os referidos cartões aos utentes e quando os mesmos lhe entregavam muitas a vezes faziam de conta que os tinham "passado" na máquina. 49. Só quando em Maio de 2016 a ... recebeu uma fatura da ... investimentos, participações e Gestão S.A. para pagamento da taxa de participação ...no valor de 61.50€ com iva incluído, é que a Diretora Técnica /gerente e o seu marido ... também gerente da ... ordenaram às funcionárias que usassem o cartão ..., nem que para isso fosse necessário utilizar cartões ...de pessoas que não compravam no momento o produto, ou seja, que fizessem uso do Cartão ...de outro cliente nas compras em que os clientes não o utilizavam ou não era portadores. Estas ordens foram dadas sem que as funcionárias, incluindo a própria arguida tivessem qualquer formação sobre como funcionava o cartão";*

c) *"209. Totalmente falso que a arguida tenha prestado falsas declarações quanto às suas habilitações literárias. 210. A arguida tem o 12º ano, e tal facto é do conhecimento da entidade empregadora. — cfr documento".*

2.18. Nos termos da resposta à nota de culpa, é, ainda, alegado pela trabalhadora, o que sucintamente, se transcreve:

- *" 86. O utilizador com o código 4, era maioritariamente utilizado pela arguida, contudo, as suas colegas de trabalho, principalmente as que faziam o fecho da caixa eram conhecedoras do seu código e da sua palavra passe que utilizavam quando, no momento do fecho do caixa, era necessário fazer alguma correção,*

ou até algum acerto! 87. As colegas que faziam o fecho da caixa era a ..., a Dra. ... e a Dra.";

- "92. Contudo, a Diretora Técnica sabe, bem como o seu marido, seu procurador, aquilo que verdadeiramente se faz na ..., quer para que as entradas e saídas batam certo, quer para justificar alguns movimentos, na dinâmica da ... e na utilização do programa ... as devoluções podem estar associadas a outras operações que nada tem a ver com produtos., como bem sabe a diretora técnica da ... e seu procurador.";

- "93. Aliás, esta prática vem de vários anos, tudo com o conhecimento e anuência da Diretor Técnica da ..., conhecedora de todos os procedimentos, pelo que, também sabe que, antes da introdução dos códigos internos referidos em 10 a 15 da Nota de culpa, utilizava-se o sistema de quebras, isto é, os produtos eram dados como quebrados, danificados. Este sistema de quebras foi reduzido por conselho dos técnicos da contabilidade porquanto a empresa apresentava anualmente um valor demasiado alto de "quebras".";

- "94. Quando falhou o sistema de quebras, passou-se a utilizar os códigos internos que agora acusam a arguida de utilizar para seu interesse próprio sem a anuência da Diretora Técnica da ..., o que não corresponde de todo à verdade.";

- "95. Este sistema implementado existe para benefício exclusivo da";

- "96. É verdade que na ... se encontra implementado o sistema ..., contudo não é verdade que caso exista a emissão de alguma de nota de crédito o ... liberte imediatamente o valor a entregar ao cliente, uma vez que podem existir notas de créditos que não são comunicadas ao";

- "97. O que é comunicado ao ... são apenas os pagamentos por caixa automática, pois os pagamentos por multibanco/visa, cheque, outros em numerário não é comunicado ao";

- "98. Acresce ainda que o ... não é um sistema seguro, pois o mesmo avaria muitas vezes, encrava constantemente, não lê as notas. (...);

- "104. Todos os movimentos supra mencionados [Movimentos A, B, P, BB, DD] foram realizados fora do horário de trabalho da arguida e em horário em que a ... estava aberta, pelo que não foi a arguida a fazer os referidos movimentos, apesar de terem sido feitos com o código de utilizador da arguida.. Assim a arguida não se

pode ter apropriado dos valores descritos na nota de culpa. Até porque todos os movimentos não implicaram saídas de caixa, conforme se referiu.”;

- “Movimento E

110. Este movimento foi realizado devido a uma oferta de medicamentos ao Dr. ... (médico). Este dinheiro não entrou, nem saiu do O valor desta oferta foi pago com valor de receitas manuais. Estas ofertas vinham no seguimento de orientações da Diretora Técnica da Para pagamento de favores, nomeadamente emissão de receitas, ou para promover determinado produto que se encontrava em stock ou que a empresa comercializadora era mais generosa, ou até produtos cujo lucro fosse justificativo, as orientações era dar medicamentos a médicos, funcionários de clínicas, entre outras personalidades locais, comi políticos.”;

- “160. Relativamente a verdadeiras devoluções, como aconteceu em alguns movimentos supra referidos, a verdade é que a venda foi realizada, tendo posteriormente de efetuar a devolução. Dai que no programa informático ... apareça o valor a negativo. A forma de fazer a devolução podia ser colocando o produto que foi devolvido, quando efetivamente o produto retomava ao stock da ..., ou então fazer devolução com indicação por exemplo de diversos quando o produto devolvido não podia retomar ao stock da ... por se encontrar fora de validade e como tal o produto tinha de ir para a as quebras.”;

- “161. Diga-se ainda que frequentemente os produtos se encontravam incorretamente marcados ao nível do preço no programa informático, pois muitas vezes havia uma descida do preço do produto e era colocado no frasco/caixa o preço correto, mas não alteraram no programa informático, o que depois gerava que se tivessem de fazer descontos para o programa informático assumir o preço correto, ou devoluções quando no momento não era detetado tal facto pela funcionária e o cliente depois da venda efetuada reclamava do preço e então era necessária proceder a uma devolução.”;

-“162. Refira-se ainda o seguinte: na ... existem duas câmaras de filmar, uma em cima do ... e outra ao balcão e para além disso nunca está apenas uma funcionária ao balcão, estão sempre pelo menos duas funcionárias ao balcão. Então sendo assim como poderia a ora arguida retirar dinheiro???”;

- "183. Era, pelo menos até Março de 2017, procedimento comum da ..., fazer vendas de medicamentos sujeitos a receita, sem a apresentação de receita médica, o que é ilícito.";

- "184. Para colmatar estas situações, poderia acontecer uma de duas coisas: ou se anulava a venda ou se pediam receitas médicas a médicos.";

- "185. Esses favores tinham como "preço" de oferta de medicamentos. Como se trata de uma oferta e não foi pago o valor à ... por parte do cliente, necessário se torna emitir uma nota de crédito.";

- "186. Outro procedimento muito comum na ..., sendo praticado por todas as funcionárias da ..., embora a ora arguida apenas o fizesse algumas vezes: dar entrada de receitas de produtos que os clientes não levavam para poder ir buscar a parte do estado e fazer a devolução da parte que teria de ser paga pelo cliente uma vez que o mesmo não levou o medicamento e como tal não o pagou, era uma prática que a Direção técnica da ... imponha às funcionárias, pois era uma forma de ganhar mais dinheiro, embora a Diretora Técnica tivesse conhecimento da ilicitude dessa atuação.";

- "198. Contudo, nenhum ponto acumulado com o cartão foi usado em proveito próprio da ora arguida ou do titular do cartão";

- "199. Os pontos acumulados nesse cartão serviam muitas vezes para fazer as ofertas supra referidas, ou seja, quando havia necessidade de fazer uma oferta por ordem expressa da Diretora Técnica da ..., pelo facto de alguém ter feito um favor à ..., muitas vezes a forma de entrar o pagamento era através dos vales de desconto do cartão";

- "200. Outras vezes, como tinham de fazer ofertas a médicos, como por exemplo ao Dr.º ..., Dr. ..., Dr.ª ..., ..., Dr. ..., todos médicos no Centro de Saúde de ..., de medicamentos e produtos para eles os promoverem junto dos seus pacientes, também era feita a venda e depois aplicado os vales de desconto de forma a que o valor final fosse zero, já que o médico não pagava o medicamento/produto e simultaneamente fazia-se muitas vezes o uso do Cartão ...supra referido, quando o mesmo tinha pontos/vales que permitissem o seu uso nessa venda, para cumprir os objetivos relativos Cartão ...no sentido de não pagar a taxa de participação.";

- "201. Acresce que, estas ordens de usar o Cartão ...foram dadas pela entidade patronal sem que a arguida tivesse qualquer formação sobre o mesmo.";

-“202. Na verdade, a ora arguida, apenas sabia que tinha de usar o cartão ..., dando pontos e rebatendo pontos e /ou vales.”.

- 2.19.** Do processo disciplinar enviado à CITE constam autos de declarações a folhas 276 a 282 e 284 a 288, referentes a processo disciplinar onde é arguida uma trabalhadora de nome “...”.
- 2.20.** A folhas 289 do processo disciplinar consta um auto de declarações relativo ao processo disciplinar onde é arguida a trabalhadora lactante, referindo o seguinte: *“ Considerando que a declarante já havia prestado declarações no âmbito do procedimento disciplinar intentado à Senhora ... , foi a declarante questionada se mantinha o teor das declarações prestadas a 09/03/2017 e vertidas no auto declarações assinado por ambos. Depois de realizada a leitura do auto declarações, a Declarante respondeu que mantém o teor das declarações anteriormente prestadas (...)”.*
- 2.21.** Refira-se que o referido depoimento, a folhas 288 do processo disciplinar refere, entre outra, matéria que não consta da nota de culpa comunicada à trabalhadora lactante.
- 2.22.** Do processo disciplinar enviado à CITE constam mais autos de declarações a folhas 556 a 568, referentes a processo disciplinar onde é arguida uma trabalhadora de nome “...”. De entre este encontram-se os autos de declarações da diretora técnica da ... de ... e sócia-gerente, do marido da sócio-gerente da entidade empregadora e do filho de ambos.
- 2.23.** A folhas 578 a 581, consta um auto de declarações de uma das testemunhas indicadas pela trabalhadora lactante. A folhas 589, consta outro auto de declarações de testemunha indicada pela trabalhadora lactante.
- 2.24.** Os depoimentos de declarantes sem relação de trabalho atual com a entidade empregadora, designadamente, a declarante que trabalhou na ... de... entre janeiro e outubro de 2015 (folhas 581), *“o Declarante (...) que trabalha com vidros e portas”* (folhas 568), a declarante *“assistente numa*

clínica médica" (folhas 567), a declarante que "cessou funções em outubro de 2015" na ... (folhas 566), este três últimos em sede do procedimento disciplinar em que é arguida a trabalhadora "...", são suscetíveis de criar dúvida razoável, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao caráter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes (artigo 351.º, n.º 1 e n.º 3 do Código do Trabalho).

- 2.25.** Na verdade, de tais depoimentos resulta afirmada a necessidade de autorização dos responsáveis pela ... para tudo o que aí era feito, sobre a existência ordens para a realização de ofertas, sobre a utilização de códigos de outras colegas, sobre oferta de medicamentos a médicos, sobre a oferta de um perfume, sobre problemas no preenchimento de receitas, sobre as avarias do ... ou sobre gratificações.
- 2.26.** No depoimento de uma trabalhadora da entidade empregadora, proferido em sede de procedimento disciplinar movido contra trabalhadora "... (folhas 284) é afirmado o seguinte: *"A declarante foi perguntada sobre se tinham indicações para aproveitar as compras dos clientes para a obtenção de pontos no cartão A declarante disse que não tinha sido proibida nem tinha sido autorizada essa prática."*
- 2.27.** No âmbito do relatório final constante do processo disciplinar (folhas 600 a 616), o seu instrutor concluiu pela prova relativa à falta de exclusividade na utilização dos códigos de utilizadores individualmente atribuídos (folhas 612 do processo) e pela prova quanto à titularidade das habilitações académicas indicadas pela trabalhadora lactante.
- 2.28.** No referido relatório final ficou, ainda, decidido o seguinte (folhas 612) *"Saliente-se ainda que não foi valorado como meio de probatório o depoimento prestado pela testemunha ... a fls. 578 a 581 considerando que o mesmo se revela manifestamente diverso do depoimento prestado pela mesma, constantes de fls 565 a 566; em razão de ter prestado depoimento em momento diverso, fica manifestamente patente que se verificou uma evidente*

modificação da razão de ciência da depoente do primeiro para o segundo depoimento, donde resultam fundadas dúvidas acerca da credibilidade do teor desse depoimento."

- 2.29.** Ora, a referida testemunha é testemunha indicada pela trabalhadora lactante e a alegada diferença entre depoimentos prestados pela mesma testemunha respeitam a processos disciplinares diferentes porquanto o depoimento a folhas 565 a 566 respeita ao processo disciplinar onde é arguida a trabalhadora "...", processo esse que, nesta sede se desconhece, e o depoimento prestado a folhas 578 a 581 respeita ao processo disciplinar em que é arguida a trabalhadora lactante.
- 2.30.** Perante a factualidade descrita na nota de culpa e a interligação entre os diversos meios de prova não resulta inequívoca a intensidade da culpa imputada à trabalhadora lactante, especialmente protegida. Assim, no presente processo não resulta inequívoco o necessário nexos causal entre os factos praticados e a perda de confiança que impossibilite a manutenção da relação laboral.
- 2.31.** Em face da factualidade descrita importa clarificar que para a aplicação da sanção disciplinar mais gravosa torna-se necessário estabelecer o necessário nexos causal entre a prática da infração disciplinar, tal como configurada pelo empregador, o respetivo grau da culpa da trabalhadora e a impossibilidade de manutenção da relação laboral.
- 2.32.** Relembre-se, que na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes (n.º 3 do artigo 351.º do Código do Trabalho).
- 2.33.** Relembre-se, igualmente, que o n.º 1 do artigo 10.º da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, que obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas, salvo nos casos excecionais não relacionados com o

estado de gravidez, refere no n.º 2 que, no caso de despedimento de uma trabalhadora especialmente protegida, deve o empregador justificar devidamente tal medida por escrito.

Um dos considerandos da referida Diretiva refere, ainda, que o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento.

Aliás, como referido em 2.2. é jurisprudência uniforme do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14.º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.

2.34. No que respeita ao exercício da atribuição conferida a esta Comissão, a CITE tem entendido, tal como melhor desenvolvido no Parecer n.º 2/CITE/96, que: *"pelas competências que lhe estão cometidas terá que se pronunciar em termos de existência ou não de discriminação sempre que lhe seja presente um caso de despedimento de mulher grávida, puérpera ou lactante. (...) Ora, a CITE ao pronunciar-se sobre um qualquer processo de despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes tem que analisar antes de mais a matéria de facto e depois a sua conformidade com as regras legais, uma vez que qualquer ilegalidade ou irregularidade cometida no decorrer do processo disciplinar pode ser entendida como discriminatória."*⁹

⁹ Este, também tem sido o sentido da jurisprudência e da doutrina, conforme o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25.6.2009, Processo 09S0090, disponível para consulta em www.dgsi.pt:

"(...) importa atender a que a exigência de parecer favorável, no quadro da proteção no despedimento de trabalhadora grávida visa, dado âmbito de competência funcional da entidade administrativa que o emite, prevenir a discriminação.

Deste modo, à entidade administrativa apenas compete, diante dos elementos disponíveis no processo disciplinar, averiguar se eles, de algum modo, revelam que o eventual despedimento radica em tratamento discriminatório, em função do sexo: não lhe compete, para além disso, emitir opinião sobre a existência de justa

causa, no caso concreto, a não ser que o motivo justificativo patente no mesmo processo constitua, ele próprio, uma discriminação; nem lhe compete pronunciar-se sobre ilegalidades ou irregularidades do processo disciplinar, a menos que estas sejam, por si, reveladoras de prática discriminatória (cfr. Pedro Furtado Martins, obra e local supra citados).

Disto decorre que o parecer, favorável ou desfavorável, não transporta qualquer presunção quanto à existência ou inexistência de justa causa, não havendo fundamento, na expressão ou no espírito da lei, para se conferir à ação a desencadear, no caso de parecer desfavorável, a finalidade de infirmar ou confirmar tal parecer, pois, como já se deixou referido a ação visa reconhecer a existência de justa causa.

Sendo o parecer favorável, o empregador pode, sem mais, proferir a decisão final no processo disciplinar, e, com total autonomia de apreciação quanto à existência de justa causa, decretar o despedimento, sendo que tal decisão não deixa de ser impugnável pela trabalhadora, com fundamento na inexistência de justa causa, nos termos gerais, e sem qualquer limitação quanto à apreciação desse fundamento.

Sendo o parecer desfavorável, caso o empregador entenda prosseguir com o processo disciplinar com vista ao despedimento, há-de solicitar ao tribunal, através de uma ação declarativa de simples apreciação que se pronuncie sobre a existência de justa causa, alegando e demonstrando os factos que constituem tal fundamento da cessação do contrato.

No caso de a ação improceder, e transitada em julgado a respetiva sentença, o empregador não pode decretar o despedimento disciplinar, mas se o fizer, e ele vier a ser impugnado, com fundamento no trânsito em julgado da sentença que declarou a inexistência de justa causa, não pode o empregador, na ação de impugnação, discutir a questão da justa causa — artigos 671.º, n.º 1, e 673.º do Código de Processo Civil.

Semelhantemente, se a ação de reconhecimento da justa causa for julgada procedente, isto é, se o tribunal declarar a existência de motivo justificativo para o despedimento disciplinar, e o empregador o decretar, não poderá, na eventual ação de impugnação de despedimento, a trabalhadora discutir a questão da justa causa (...)"

No mesmo sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8.05.2013, Processo: 860/12.2 TTLRS.L1-4, disponível para consulta em www.dgsi.pt:

"Feitas as considerações a propósito do parecer do CITE, o tribunal a quo consignou as respetivas conclusões e decidiu nos termos seguintes:

- «(...) Deste modo, à entidade administrativa apenas compete, diante dos elementos disponíveis no processo disciplinar, averiguar se eles, de algum modo, revelam que o eventual despedimento radica em tratamento discriminatório, em função do sexo; não lhe compete, para além disso, emitir opinião sobre a existência de justa causa, no caso concreto, a não ser que o motivo justificativo patente no mesmo processo constitua, ele próprio, uma discriminação; nem lhe compete pronunciar-se sobre ilegalidades ou irregularidades do processo disciplinar, a menos que estas sejam, por si, reveladoras de prática discriminatória (cfr. Pedro Furtado Martins, obra e local supra citados).

Disto decorre que o parecer, favorável ou desfavorável, não transporta qualquer presunção quanto à existência ou inexistência de justa causa, não havendo fundamento, na expressão ou no espírito da lei, para se conferir à ação a desencadear, no caso de parecer desfavorável, a finalidade de infirmar ou confirmar tal parecer, pois, como já se deixou referido a ação visa reconhecer a existência de justa causa".

- 2.35.** Neste sentido, tratando-se de uma intenção de despedimento por facto imputável a uma trabalhadora especialmente protegida, a entidade empregadora teria de ilidir a presunção legal contida no n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, que preconiza que o despedimento é feito sem justa causa, devendo demonstrar inequivocamente o preenchimento de todos os requisitos para a existência de justa causa, designadamente, o comportamento culposos cuja gravidade torne, pelas suas consequências imediatamente impossível a manutenção da relação laboral.
- 2.36.** Refira-se, ainda, que em fevereiro de 2017 a trabalhadora apresentou à CITE queixa contra a sua entidade empregadora relativamente ao gozo do direito à dispensa para amamentação, tendo a CITE contactado a entidade empregadora, por ofício de 15.02.2017, e tendo a entidade empregadora remetido resposta a esta Comissão, recebida em 27.02.2017, conforme consta do N/Processo n.º 229-QX/2017.
- 2.37.** Informe-se, pois, que nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 331.º do Código do Trabalho, se presume abusivo o despedimento ou outra sanção aplicada alegadamente para punir uma infração, quando tenha lugar até um ano após reclamação ou outra forma de exercício de direitos relativos a igualdade e não discriminação.
- 2.38.** Em face do exposto, não se afiguram ilididas as referidas presunções e preenchidos os requisitos para existência de justa causa de despedimento, pelo que a aplicação da sanção mais gravosa à trabalhadora lactante, especialmente protegida, pode comportar indícios de discriminação em virtude da sua condição biológica.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora lactante ... uma vez que não resultou demonstrada pela entidade empregadora ..., LDA., a intensidade da culpa imputada à trabalhadora e consequente impossibilidade de manutenção do vínculo laboral que determinassem que o despedimento seria feito com

justa causa, não se afastando, assim, os indícios de discriminação com base no sexo por motivo de maternidade, e por isso comportando a pretensão da entidade empregadora tais indícios.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 16 DE AGOSTO DE 2017, COM OS VOTOS CONTRA DA CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL (CCP), DA CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL (CIP) E DA CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS (CTP), CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.